

UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
FACULDADE DE LINGUAGEM, CIÊNCIAS AGRÁRIAS E SOCIAIS APLICADAS
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

LUAN RIBEIRO DE OLIVEIRA

**NÚMERO FECHADO (*NUMERUS CLAUSUS*) COMO PROPOSTA PARA MITIGAR
O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL DO SISTEMA PRISIONAL
BRASILEIRO**

LUAN RIBEIRO DE OLIVEIRA

**NÚMERO FECHADO (*NUMERUS CLAUSUS*) COMO PROPOSTA PARA MITIGAR
O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL DO SISTEMA PRISIONAL
BRASILEIRO**

Monografia submetida à Faculdade de linguagem,
ciências agrárias e sociais aplicadas – FALCAS,
Universidade Estadual do Mato Grosso, para
obtenção do título acadêmico de Bacharel em
Direito.

Orientador(a): Prof. Mestre Fritz Loewenthal
Neto.

Pontes e Lacerda - MT

2024

LUAN RIBEIRO DE OLIVEIRA

**NÚMERO FECHADO (*NUMERUS CLAUSUS*) COMO PROPOSTA PARA MITIGAR
O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL DO SISTEMA PRISIONAL
BRASILEIRO**

Esta monografia foi julgada adequadamente para a obtenção do título de Bacharel em Direito, aprovada em sua forma final pela Coordenação do Curso de Bacharelado em Direito, Faculdade de linguagem, ciências agrárias e sociais aplicadas – FALCAS, Universidade Estadual do Mato Grosso.

BANCA EXAMINADORA

PRESIDENTE: PROF.(A) MESTRE FRITZ LOEWENTHAL NETO

UNEMAT “*Campus Pontes e Lacerda*”

MEMBRO: PROF.(A) DOUTORA PRISCILA PEDROSA MATTOS DE SOUZA

UNEMAT “*Campus Pontes e Lacerda*”

MEMBRO: PROF.(A) MESTRE SARA DE ARAÚJO PESSOA

Avaliadora externa

AGRADECIMENTOS

Dedico esse trabalho, primeiramente, a Deus, Jeová, Oxalá, a Força Criativa que gerou tudo! Dedico também aos meus pais Edson Ribeiro de Oliveira e Marieda da Silva Ribeiro, por me apoiarem nessa caminhada. E dedico também a todos os meus ancestrais, que de uma forma ou de outra estão sempre presentes na trajetória da minha vida.

Dedico também ao meu orientador, Fritz, por ter me ajudado a escolher o tema dessa monografia e por ter me auxiliado a escrever a mesma.

RESUMO

A presente pesquisa analisa a realidade do sistema prisional brasileiro, revelando uma crise de superlotação que afeta principalmente a população negra e pobre, exposta a condições desumanas. O estudo aborda o viés racial no encarceramento, reforçado pelo conceito do Direito Penal do Inimigo, que trata determinados grupos como "ameaças" e os desumaniza. A pesquisa critica a falência do sistema prisional em seu propósito ressocializador, apontando para o fortalecimento de desigualdades e a perpetuação de um ciclo de repressão e marginalização. E também é apresentado na presente pesquisa que o estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro, reconhecido pelo STF através da ADPF nº 347. A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, movida pelo PSOL e julgada pelo STF, reconhece a situação de "Estado de Coisas Inconstitucional" no sistema penitenciário, exigindo ações concretas para reverter a degradação carcerária. O voto do Ministro Barroso destaca a necessidade de garantir direitos mínimos aos presos, que são negligenciados pelo Estado, o que favorece o crescimento de facções criminosas e intensifica problemas de segurança pública. Como proposta de solução, o trabalho discute a implementação do princípio do *numerus clausus*, limitando o número de vagas nos presídios para controlar a superlotação e promover condições de ressocialização. A aplicação desse princípio, fundamentada em precedentes de decisões judiciais, se revela como um mecanismo viável para mitigar o caos prisional e proteger os direitos fundamentais dos encarcerados. Conclui-se que a reforma do sistema prisional brasileiro requer uma abordagem que valorize a dignidade humana, rompa com a seletividade punitiva e adote alternativas eficazes para a justiça social e o respeito aos direitos humanos.

Palavras-chave: Estado de Coisas Inconstitucional, *numerus clausus*, ADPF 347, hipercarceramento.

ABSTRACT

The present research analyzes the reality of the Brazilian prison system, revealing a crisis of overcrowding that disproportionately affects the Black and poor populations, who are subjected to inhumane conditions. The study addresses the racial bias in incarceration, reinforced by the concept of Enemy Criminal Law, which treats certain groups as “threats” and dehumanizes them. This research critiques the prison system’s failure in its resocialization purpose, highlighting the deepening of inequalities and the perpetuation of a cycle of repression and marginalization. Additionally, the study presents the unconstitutional state of affairs in the Brazilian prison system, as recognized by the Supreme Federal Court (STF) through ADPF N° 347. The Argument of Noncompliance with a Fundamental Precept (ADPF) N° 347, filed by PSOL and judged by the STF, acknowledges a “Unconstitutional State of Affairs” in the penitentiary system, demanding concrete actions to reverse prison degradation. Justice Barroso’s vote emphasizes the necessity of guaranteeing minimum rights to inmates, which are neglected by the State, fostering the growth of criminal factions and exacerbating public security issues. As a proposed solution, the study discusses the implementation of the *numerus clausus* principle, which limits the number of prison spots to control overcrowding and promote conditions for resocialization. The application of this principle, grounded in judicial precedents, emerges as a viable mechanism to mitigate prison chaos and protect the fundamental rights of those incarcerated. The study concludes that reforming the Brazilian prison system requires an approach that values human dignity, breaks with punitive selectivity, and adopts effective alternatives for social justice and respect for human rights.

Keywords: Unconstitutional State of Affairs, *numerus clausus*, ADPF 347, hyper-incarceration.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	Erro! Indicador não definido.	2 O GRANDE
ENCARCERAMENTO BRASILEIRO COMO UMA QUESTÃO RACIAL...	10	
2.1 O DIREITO PENAL DO INIMIGO COMO CONSTRUÇÃO DO RACISMO NA		
SEGURANÇA PÚBLICA....	16	
2.2 ENCARCERAMENTO EM MASSA OU HIPERENCARCERAMENTO: AS FUNÇÕES		
DECLARADAS E OCULTAS DA PENA À LUZ DA CRIMINOLOGIA...	24	
3 O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL RECONHECIDO NA ADPF 347/15.		
33		
3.1 O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL DECLARADO PELO STF COMO		
VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA HUMANIDADE.	40	
4 NÚMERO FECHADO (<i>NUMERUS CLAUSUS</i>) COMO UMA PROPOSTA PARA		
MITIGAR O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL.	43	
4.1 O PRINCÍPIO DO NÚMERO FECHADO (<i>NUMERUS CLAUSUS</i>): CONCEITO		
DOGMÁTICO OU BOM SENSO?	44	
4.2 <i>NUMERUS CLAUSUS</i> E A ILUSÃO DA EXPANSÃO CARCERÁRIA: A INEFICÁCIA		
DA CONSTRUÇÃO DE NOVAS VAGAS FRENTE AO ESTADO DE COISAS		
INCONSTITUCIONAL.	46	
4.3 COMO O PRINCÍPIO DO NÚMERO FECHADO (<i>NUMERUS CLAUSUS</i>) PODE SER		
APLICADO PARA MITIGAR O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL DO		
SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO.	50	
4.4 ALGUNS CASOS DE APLICAÇÃO DO NÚMERO FECHADO (<i>NUMERUS CLAUSUS</i>)		
NO BRASIL.	52	
CONCLUSÃO.	55	
REFERÊNCIAS.	62	

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa busca analisar o estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro, evidenciando o impacto de um sistema que, historicamente, desumaniza os encarcerados, em sua maioria negros e pardos, ao submetê-los a condições degradantes e insalubres, sem o mínimo de assistência garantido pelo Estado.

Essa realidade, além de refletir o encarceramento em massa, aponta para uma seletividade penal racista, cujas raízes estão associadas ao legado da escravidão e ao racismo estrutural que ainda permeia a sociedade brasileira. Nesse contexto, o sistema de justiça criminal funciona como um mecanismo de controle social, reforçando o estigma sobre grupos racializados e marginalizados.

No primeiro capítulo, explora-se as motivações ideológicas por trás do hiperencarceramento, relacionando a seletividade penal ao Direito Penal do Inimigo e à crescente militarização da segurança pública promovida pelos discursos da "Nova Direita". Nesse modelo punitivista, as categorias de "cidadão de bem" e "bandido" delimitam a fronteira entre aqueles considerados dignos de proteção estatal e os vistos como inimigos. No caso brasileiro, essa ideologia reforça a estigmatização e desumanização de determinados indivíduos, alimentando um sistema de justiça que segrega e pune, em vez de buscar a ressocialização e a dignidade humana.

No segundo capítulo será abordado o estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro, e as suas implicações no que tange a questão do encarceramento em massa, ou melhor do hiperencarceramento em massa presente no sistema prisional brasileiro. E o reconhecimento do estado de coisas inconstitucional pelo STF, através da ADPF Nº 347.

No terceiro capítulo será abordado o princípio do Número Fechado (*numerus clausus*), analisa-se como ele pode ser uma alternativa capaz de atenuar a sistemática e reiterada violação de direitos fundamentais do sistema prisional. Ao limitar rigorosamente o número de vagas nas unidades penitenciárias, o *numerus clausus* visa não apenas controlar a superlotação, mas também garantir que as condições de encarceramento sejam compatíveis com a infraestrutura e os direitos fundamentais dos presos, alinhando-se aos preceitos constitucionais de dignidade e legalidade na execução penal.

Assim, esta pesquisa propõe uma análise aprofundada do estado de coisas inconstitucional e dos fatores históricos e ideológicos que sustentam a seletividade penal no Brasil, além de discutir a implementação do *numerus clausus* como uma estratégia de mitigação

da crise carcerária, oferecendo uma perspectiva concreta efetiva de contenção à violação de direitos humanos.

2 O GRANDE ENCARCERAMENTO BRASILEIRO COMO UMA QUESTÃO RACIAL

“A carne mais barata do mercado é a carne negra, que vai de graça pro presídio...” (Elza Soares)

De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024, de 2022 até o ano de 2023, o Brasil possuía 852.010 pessoas encarceradas. Destes, 643.128 são presos condenados e 208.882 presos provisórios. Como podemos ver na tabela a seguir:

Tabela 1 - Pessoas privadas de liberdade: condenados e provisórios Brasil e Unidades da Federação - 2022 - 2023

Brasil e Unidades da Federação	Condenados				Provisórios ⁽¹⁾				Total	
	Ns. Absolutos		Em %		Ns. Absolutos		Em %			
	2022	2023	2022	2023	2022	2023	2022	2023	2022	2023
Brasil ⁽⁴⁾	621.608	643.128	74,7	75,5	210.687	208.882	25,3	24,5	832.295	852.010
Acre	4.553	5.746	75,7	71,2	1.463	2.322	24,3	28,8	6.016	8.068
Alagoas	9.589	10.637	79,6	81,4	2.460	2.437	20,4	18,6	12.049	13.074
Amapá	2.026	4.066	68,1	83,0	951	835	31,9	17,0	2.977	4.901
Amazonas	8.417	7.839	63,4	70,5	4.854	3.285	36,6	29,5	13.271	11.124
Bahia	8.768	8.349	51,2	55,9	8.349	6.582	48,8	44,1	17.117	14.931
Ceará	25.096	23.403	67,4	63,7	12.159	13.327	32,6	36,3	37.255	36.730
Distrito Federal	24.347	23.363	88,9	82,0	3.033	5.143	11,1	18,0	27.380	28.506
Espírito Santo	15.627	16.173	67,4	67,9	7.552	7.631	32,6	32,1	23.179	23.804
Goiás	18.784	21.090	70,1	73,2	8.005	7.732	29,9	26,8	26.789	28.822
Maranhão	8.133	8.380	64,3	66,0	4.518	4.325	35,7	34,0	12.651	12.705
Mato Grosso	12.432	13.080	62,4	71,4	7.493	5.227	37,6	28,6	19.925	18.307
Mato Grosso do Sul	16.888	16.988	77,2	77,6	4.996	4.911	22,8	22,4	21.884	21.899
Minas Gerais	44.036	43.909	62,9	63,4	25.994	25.353	37,1	36,6	70.030	69.262
Pará	13.241	13.619	67,0	65,8	6.516	7.075	33,0	34,2	19.757	20.694
Paraíba	10.044	11.318	78,3	79,4	2.780	2.936	21,7	20,6	12.824	14.254
Paraná	79.962	84.854	91,8	89,5	7.106	9.910	8,2	10,5	87.068	94.764
Pernambuco	32.733	34.938	65,4	69,1	17.342	15.618	34,6	30,9	50.075	50.556
Piauí	3.333	4.412	56,7	60,1	2.545	2.927	43,3	39,9	5.878	7.339
Rio de Janeiro	39.741	37.543	68,4	68,5	18.366	17.232	31,6	31,5	58.107	54.775
Rio Grande do Norte	9.243	9.803	76,6	77,9	2.824	2.785	23,4	22,1	12.067	12.588
Rio Grande do Sul	30.191	32.169	71,5	69,8	12.018	13.898	28,5	30,2	42.209	46.067
Rondônia	12.817	12.952	87,0	89,5	1.919	1.526	13,0	10,5	14.736	14.478
Roraima	3.723	4.083	81,2	84,4	864	752	18,8	15,6	4.587	4.835
Santa Catarina	21.390	23.723	79,2	83,7	5.614	4.621	20,8	16,3	27.004	28.344
São Paulo	160.230	164.044	81,7	82,6	35.844	34.660	18,3	17,4	196.074	198.704
Sergipe	2.892	3.223	42,7	43,7	3.881	4.147	57,3	56,3	6.773	7.370
Tocantins	2.910	2.943	70,7	64,1	1.204	1.649	29,3	35,9	4.114	4.592

Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) 2024, p. 333.

Da totalidade de presos, isto é, das 852.010 pessoas encarceradas, 472.850 são negras, 203.126 são brancas, 542.5 são amarelas e 1.671 são indígenas. Logo, atualmente quase 70% dos presos brasileiros são negros. Conforme a tabela a seguir:

Figura 2 - Evolução da população prisional por cor/raça. Brasil, 2005-2023

Ano	Negra ⁽²⁾		Branca		Amarela		Indígena		Outras		
	Ns. Absolutos	Em %	Ns. Absolutos	Em %	Ns. Absolutos	Em %	Ns. Absolutos	Em %	Ns. Absolutos	Em %	
2005	91.843	58,4	62.574	39,8	1.046	0,7	279	0,2	1398	0,9	
2006	135.426	56,7	97.422	40,8	1.587	0,7	602	0,3	3989	1,7	
2007	199.842	58,1	137.436	39,9	2.234	0,6	539	0,2	4053	1,2	
2008	217.160	56,8	147.438	38,5	2.733	0,7	511	0,1	14.685	3,8	
2009	240.351	59,0	156.197	38,4	2.026	0,5	521	0,1	8.058	2,0	
2010	252.796	59,8	156.535	37,0	2.006	0,5	748	0,2	10.686	2,5	
2011	274.058	60,3	166.340	36,6	2.180	0,5	769	0,2	10.809	2,4	
2012	294.999	60,7	173.463	35,7	2.314	0,5	847	0,2	13.996	2,9	
2013	307.715	61,7	176.137	35,3	2.755	0,6	763	0,2	11.527	2,3	
2014	312.625	61,7	188.695	37,2	3.312	0,7	666	0,1	1.608	0,3	
2015	289.799	63,5	162.731	35,7	3.028	0,7	770	0,2	-	-	
2016	340.611	63,6	188.741	35,2	3.111	0,6	654	0,1	2.627	0,5	
2017	370.976	64,5	198.244	34,5	5.022	0,9	1.090	0,2	-	-	
2018	399.657	66,0	198.804	32,9	5.522	0,9	1.201	0,2	-	-	
2019	438.719	66,7	212.444	32,3	5.291	0,8	1.390	0,2	-	-	
2020	397.816	66,3	195.085	32,5	5.864	1,0	1.167	0,2	-	-	
2021	429.255	67,5	184.682	29,0	19.012	3,0	3.245	0,5	-	-	
2022	442.033	68,2	197.084	30,4	7.139	1,1	1.603	0,2	-	-	
2023	472.850	69,1	203.126	29,7	6.721	1,0	1.671	0,2	-	-	
Varição (entre 2005-2023) - em %	414,8	-	224,6	-	542,5	-	498,9	-	-	-	

Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) 2024, p. 335..

Conforme esses dados apresentados, podemos afirmar que a maioria da população prisional brasileira é composta por homens negros. Isso é um dado fundamental para pensarmos algumas problemáticas pertinentes à questão do grande encarceramento que há nos presídios brasileiros.

Através dos dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024, podemos inferir que o sistema penal está encarcerando uma parcela racial significativa da sociedade brasileira, beirando a eugenia racial dos campos de concentração da Alemanha Nazista.

O que nos faz chegar em uma constatação bastante relevante para entendermos por que a maioria das pessoas que estão sendo encarceradas são indivíduos negros e pardos. Não há como debater a questão da justiça criminal no Brasil sem abordar a questão racial como um elemento fundamental para essa discussão (Borges, 2019).

Pois o Brasil é um país que possui uma história umbilicalmente ligada com o racismo, afinal, construído a partir de mão de obra escrava, mas especificamente de populações provenientes do continente africano, como nos lembra Juliana Borges (2019, p. 39):

Nosso país foi construído tendo na instituição da escravização de populações sequestradas do continente africano um de seus pilares mais importante. Portanto, o processo de colonização no Brasil baseou-se na exploração de mão de obra escravizada e teve como foco a superexploração e a extração de recursos naturais, principalmente em seu primeiro ciclo. O eixo de sustentação da economia brasileira advinha do processo de escravização. Nesse sentido, a primeira mercadoria do colonialismo, e seu posterior desenvolvimento capitalista no país, foi o corpo negro escravizado. Este foi um processo que não se fixou apenas na esfera física da opressão, mas estruturou funcionamento e organização social e política do país. Sendo assim, as dinâmicas das relações sociais são totalmente atravessadas por essa hierarquização racial.

Dessa forma é possível pensarmos que a escravidão foi mais do que uma prática abusiva de exploração econômica desses indivíduos escravizados, influenciando até hoje na base da estrutura social, cultural e até mesmo política da sociedade. Moldando uma hierarquia racial que se reflete na seleção das pessoas que estão sendo encarceradas pelo estado.

A partir dessas deduções não é exagero constatar o racismo estatal persistente que se apresenta entre outras formas de modo claro na seletividade das pessoas que serão encarceradas. Pois como nos lembra Silvio Almeida (2019, p. 84): “(...)o racismo é uma relação estruturada pela legalidade.”

A maneira como a execução penal é aplicada no Brasil, por mais que seja legal, pode estar adotando práticas racistas, haja visto que a maioria dos indivíduos que estão sendo encarcerados nos presídios brasileiros, são pessoas negras e pardas. A respeito dessa relação entre o racismo e a lei penal, Almeida (2019, p. 86) nos diz que: “A Lei que criminaliza os corpos pretos e empobrecidos condiciona um enquadramento marcado pela construção dos comportamentos suspeitos. E se a Lei é o Estado, o suspeito “padrão” é também um suspeito para o Estado.”

Como será explorado ao decorrer do presente trabalho, esse “suspeito padrão” que, conforme os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024, possui como características o perfil majoritariamente negro, se trata de uma construção política e cultural e acima de tudo, de uma escolha do Estado de qual “tipo” de indivíduos serão encarcerados.

Para avançarmos na discussão dessa possível seletividade do estado no que tange a aplicação da execução penal, é preciso compreender mesmo que de maneira muito sucinta o que caracteriza o “racismo”.

E a esse respeito Ana Flauzina (2006) nos fornece uma definição bastante interessante:

O racismo engloba as ideologias racistas, as atitudes fundadas nos preconceitos raciais, os comportamentos discriminatórios, as disposições estruturais e as práticas institucionalizadas que provocam a desigualdade racial, assim como a falsa ideia de que as relações discriminatórias entre grupos são moral e cientificamente justificáveis; manifesta-se por meio de disposições legislativas ou regulamentares e práticas discriminatórias, assim como por meio de crenças e atos antissociais; cria obstáculos ao desenvolvimento de suas vítimas, perverte a quem o põe em prática, divide as nações em seu próprio seio, constitui um obstáculo para a cooperação internacional e cria tensões políticas entre os povos; é contrário aos princípios fundamentais ao direito internacional e, por conseguinte, perturba gravemente a paz e a segurança internacionais (*apud* Borges, 2019, p 39 e 40).

Através do conceito de racismo trazido logo acima, podemos afirmar que o racismo é um conjunto de práticas que prejudicam uma determinada raça em detrimento de outra, podendo se manifestar através de leis e regulamentos que promovem ações discriminatórias. Podendo se

manifestar inclusive em práticas institucionalizadas. No caso em questão dessa pesquisa, o racismo pode estar se manifestando na execução penal brasileira.

Dessa forma podemos concluir que não é por acaso que a maioria das pessoas presas no Brasil são pessoas negras ou pardas. O sistema penal brasileiro é seletivo, são selecionados previamente grupos sociais e raciais para sentirem o poder repressivo do Estado. Pessoas em sua maioria negras, pobres e jovens que possuem baixa escolaridade (Caçola, 2023).

Fazendo uso dessa seletividade no que tange a encarcerar pessoas, o sistema prisional acaba sendo usado como um meio de reforçar as vulnerabilidades de certos grupos marginalizados, ao mesmo tempo em que impõe o poder de uma maioria privilegiada sobre esses menos favorecidos (Caçola, 2023).

Como veremos a seguir, essa seletividade de quem é encarcerado no Brasil, se trata de uma escolha política. Conforme Caçola (2023, p. 28): “A realidade nacional é formada, assim, de seletividade intrínseca à sociedade, está majoritariamente composta por pobres submetidos ao desemprego.”.

Veja-se como estão os números dos encarceramentos nos presídios e a sua relação com as vagas disponíveis ou melhor, a sua relação com a falta de vagas disponíveis, que gera o grande encarceramento que há no sistema prisional brasileiro.

Conforme já exposto, o número de presos no sistema penitenciário em 2023 era de 852.010 pessoas encarceradas. De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024, o número de vagas destinadas a essas 852.010 em 2023 eram 643,173 vagas, tendo assim um déficit de 214,819 vagas disponíveis.

Se o número de pessoas encarceradas nos presídios brasileiros é maior do que o número de vagas destinadas a essas pessoas. Fica evidente que estamos diante de um problema de superlotação nos presídios brasileiros.

Como podemos ver na tabela abaixo:

Tabela 3 - Total de pessoas privadas de liberdade no Sistema Penitenciário, vagas no sistema prisional e percentual de ocupação. Brasil e Unidades da Federação - 2022 - 2023

Brasil e Unidades da Federação	Presos no sistema penitenciário ⁽¹⁾		Vagas do sistema penitenciário ⁽²⁾		Déficit de vagas no sistema penitenciário		Razão preso/vaga	
	Ns. Absolutos		Ns. Absolutos		Ns. Absolutos			
	2022	2023	2022	2023	2022	2023	2022	2023
Brasil ⁽⁴⁾	826.740	846.021	596.162	643.173	232.907	214.819	1,4	1,3
Acre	5.943	8.023	5.828	6.637	115	1.386	1,0	1,2
Alagoas	12.033	13.074	4.631	6.396	7.402	6.678	2,6	2,0
Amapá	2.977	4.898	2.848	3.044	129	1.854	1,0	1,6
Amazonas ⁽⁵⁾	12.485	10.280	11.999	12.148	486	-	1,0	0,8
Bahia ⁽⁶⁾	16.499	14.438	16.660	13.277	-	1.161	1,0	1,1
Ceará	37.255	36.559	24.767	25.804	12.488	10.755	1,5	1,4
Distrito Federal	27.245	28.351	13.652	12.686	13.593	15.665	2,0	2,2
Espírito Santo	23.139	23.768	17.393	18.877	5.746	4.891	1,3	1,3
Goiás	26.734	28.729	18.574	19.518	8.160	9.211	1,4	1,5
Maranhão ⁽⁶⁾	12.624	12.661	13.857	13.880	-	-	0,9	0,9
Mato Grosso ⁽⁶⁾	19.834	18.222	18.162	20.844	1.672	-	1,1	0,9
Mato Grosso do Sul	21.566	21.654	12.536	13.156	9.030	8.498	1,7	1,6
Minas Gerais	69.951	69.186	50.622	56.997	19.329	12.189	1,4	1,2
Pará ⁽⁶⁾	19.718	20.694	18.469	20.837	1.249	-	1,1	1,0
Paraíba	12.802	14.199	9.195	10.906	3.607	3.293	1,4	1,3
Paraná	86.939	94.746	42.954	45.618	43.985	49.128	2,0	2,1
Pernambuco	50.021	50.502	18.335	23.764	31.686	26.738	2,7	2,1
Piauí	5.875	7.329	4.260	5.034	1.615	2.295	1,4	1,5
Rio de Janeiro	57.940	54.664	40.108	40.535	17.832	14.129	1,4	1,3
Rio Grande do Norte ⁽⁶⁾	12.058	12.582	8.920	14.596	3.138	-	1,4	0,9
Rio Grande do Sul ⁽⁶⁾	40.112	43.509	34.123	46.096	5.989	-	1,2	0,9
Rorônia	14.725	14.466	11.988	11.754	2.737	2.712	1,2	1,2
Roraima	4.564	4.818	2.594	2.645	1.970	2.173	1,8	1,8
Santa Catarina	26.989	28.344	25.650	25.200	1.339	3.144	1,1	1,1
São Paulo	195.356	197.865	157.079	160.917	38.277	36.948	1,2	1,2
Sergipe	6.743	7.370	5.410	5.399	1.333	1.971	1,2	1,4
Tocantins ⁽⁶⁾	4.114	4.573	4.508	5.568	-	-	0,9	0,8

Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) 2024, p. 330.

Diante desses dados, podemos constatar um fenômeno no nosso sistema prisional brasileiro, o encarceramento em massa.

É uma afronta a dignidade da pessoa humana, imaginar a quais condições deploráveis essas pessoas encarceradas estão sendo submetidas. Estão sendo tratadas pelo estado apenas como “corpos a serem torturados” com o pretexto de assim manter a paz do dito “cidadão de bem”. Afinal, com base em boa parte da opinião popular “Bandido bom, é bandido morto!”. Conforme pode ser visto na tabela a seguir do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2016, aproximadamente 57% da população brasileira concorda com a afirmação.

Nota-se o desprezo com o Estado Democrático de Direito, ignorando-se que o “bandido” é um indivíduo que possui os mesmos direitos e deveres que o “cidadão de bem”. Ademais, a vedação constitucional às penas cruéis, de morte e tortura (CF/88. Art. 5º XLVII) convive em abissal contraste com a prática onde o Estado sistemática e reiteradamente aprisiona em condições absolutamente degradantes.

O indivíduo brasileiro encarcerado ainda é um indivíduo, e como tal ainda é um cidadão que faz parte do Estado Democrático de Direito, que conforme a carta magna de 1988, possui como um de seus pilares a dignidade da pessoa humana (CF/88. Art. 1º, III).

Dessa forma, mesmo que um indivíduo esteja cumprindo uma pena em restrição de liberdade deve ser tratado com respeito e dignidade da mesma forma que um cidadão “livre”. Afinal, “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral” (CF/88. Art. 5º XLIX, CF). Contrariando de forma brutal esse senso comum bárbaro de que “Bandido bom é Bandido morto!”.

O respeito à dignidade humana do preso é fundamental, no entanto, especialmente violado a partir da contribuição do encarceramento em massa brasileiro. A dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos do Estado Republicano e Democrático de Direito deve ser tratada com especial preponderância quando da reflexão e práticas ligadas à segurança pública e à execução penal. Conforme nos lembra Rodrigo Duque Estrada Roig (2021, p. 27):

Considerando que a Constituição é o instrumento jurídico que afirma as bases republicanas e democráticas do Estado, é dela que são extraídos os fundamentos de legitimidade e validade do poder redutor dos juristas e das agências jurídicas. E levando-se em consideração que o Estado Republicano e Democrático de Direito brasileiro possui como fundamento a dignidade da pessoa humana (e sua correspondente humanidade das penas), compete aos juristas e às agências jurídicas impedir que a habilitação desmesurada e irracional do poder punitivo e executório – típicos do Estado de Polícia – prejudique os objetivos fundamentais de construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, da CF), erradicação da marginalização e redução das desigualdades sociais (art. 3º, III, da CF) e promoção do bem de todos (art. 3º, IV, da CF).

Por isso é necessário buscar uma forma de reduzir os danos que o cárcere pode causar no indivíduo preso, o que se trata da teoria redutora de danos na execução penal, que propõe um dever jurídico-constitucional de diminuir ao máximo o sofrimento e o nível de vulnerabilidade que as pessoas encarceradas podem vivenciar durante o cárcere, independentemente de sua condenação; sendo um dever principalmente dos juristas e das instituições jurídicas orientar a interpretação e a aplicação das normas penais durante a execução penal, para assegurar essa redução de danos (Roig, 2021).

A presente pesquisa aqui apresentada possui como uma de suas bases doutrinárias essa visão redutora de danos da execução penal e Direito Penitenciário apresentada por Roig (2021), pois a pena de restrição de liberdade não deve ser concebida como um instrumento de solução de problemas sociais, porque ela em si mesma é um problema social e estrutural, que não diminui e nem anula os danos causados pela conduta delituosa.

Como veremos ao decorrer desse trabalho, a pena em verdade multiplica o dano causado pela conduta delituosa (Roig 2021), degradando e estigmatizando o apenado, ao contrário da pretensa função de controle da criminalidade pela prevenção.

É relevante expor a concepção que Roig (2021, p. 28) nos apresenta sobre a prisão:

(...) e permanece, não diversamente de outras formas de punir, como um sofrimento imposto intencionalmente, com finalidades de degradação. E o efeito degradante da pena se determina na ‘coisificação’ do condenado-recluso, na sua redução à escravidão, à sujeição, em poucas palavras, ao poder de outrem.

Partindo desse pressuposto trazido por Roig (2021), podemos inferir com base nos dados trazidos pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024, que foram apresentados nessa presente pesquisa, que as prisões brasileiras estão sendo usadas como uma forma de impor sofrimento às pessoas que estão encarceradas nas mesmas, em especial a um grupo específico de pessoas, indivíduos negros.

Para que possamos entender o motivo do estado ter escolhido em sua maioria pessoas negras para serem encarceradas, dentre outros fatores e razões, elencou-se a abordagem do movimento cultural e ideológico relacionado às concepções que decorrem de um Direito do Inimigo, e ao racismo estrutural, que construiu um imaginário criminoso sobre a figura das pessoas negras.

2.1 O DIREITO PENAL DO INIMIGO ALIMENTADO PELO RACISMO NA SEGURANÇA PÚBLICA

Trataremos nessa subseção a respeito do chamado Direito Penal do Inimigo, e a sua possível relação com o racismo e com a produção de uma imagem do indivíduo negro e marginalizado, como um inimigo a ser combatido pela segurança pública.

Primeiramente veremos do que se trata o Direito Penal do Inimigo.

Günter Jakobs foi o idealizador da chamada teoria do Direito Penal do Inimigo, sendo uma proposta de contenção do crescimento da criminalidade (Neves 2010).

Conforme a teoria do Direito Penal do Inimigo, proposta por Jakobs, o Direito Penal poderia ser dividido em duas categorias, modos ou esferas de atuação: um Direito Penal do Cidadão e um Direito Penal do Inimigo. Baseando-se nas teorias contratualistas do Iluminismo, Jakobs argumenta que aqueles que violam repetidamente as normas do contrato social perdem seu status de cidadão, devendo ser tratados como inimigos da sociedade (Neves 2010).

Para Jakobs o cidadão que comete um crime será tratado como um delinquente que cometeu um dano que pode ser reparável, por isso será punido coercitivamente de acordo com seu ordenamento jurídico, com resguardo das garantias penais e processuais nos moldes de um direito penal garantista. Esse seria o Direito Penal do Cidadão (Neves, 2010).

Já conforme Jakobs o Direito Penal do Inimigo diz respeito ao indivíduo que representa uma ameaça à sociedade e por isso deve ser excluído de forma definitiva das relações sociais, como uma forma de segurança para evitar a desestruturação da ordem jurídica (Neves, 2010).

Dessa forma segundo Jakobs para o cidadão é assegurado que todas as suas garantias legais serão respeitadas durante um processo penal, mas para os inimigos não, cabendo para esses somente a coação e neutralização, porque não serão tratados como pessoas, mas sim como inimigos, por ameaçarem destruir o ordenamento jurídico, portanto combatidos como que por uma ótica bélica, de guerra (Neves, 2010).

É importante ficar claro que uma das características fundamentais do Direito Penal do Inimigo é que ele desumaniza o indivíduo ou grupo social que é declarado como “inimigo”. Conforme nos aponta Neves (2010, p 25):

O Direito Penal do Inimigo traz a premissa de que o inimigo não pode ser considerado uma pessoa, a partir do momento que não possui condições de conviver em sociedade e, conseqüentemente, não poderá fazer parte do Estado, nem tampouco ser tratado como sujeito de direitos, sendo considerado objeto de direito.

Sendo assim, pode-se dizer que o Direito Penal do Inimigo é desumanizador. Por mais retrógrado que essa concepção penal pareça e de fato seja, infelizmente essa visão penalista se faz muito presente na contemporaneidade, ainda mais quando se constata quais indivíduos entram nessa classificação de “inimigo” elaborada por Jakobs.

Segundo Jakobs os inimigos são os indivíduos que praticam crimes como terrorismo, crimes econômicos, crimes sexuais, narcotráfico etc. (Neves, 2010)

É nítido que, por mais que o Direito do Inimigo não seja compatível com o Estado Democrático de Direito em que vivemos, essa concepção penalista ainda possui muitos adeptos, principalmente no senso comum e através de discursos políticos e midiáticos punitivistas proferidos em telejornais policiais, com afirmações do tipo: “bandido bom é bandido morto!”, o uso do termo “CPF cancelado” para se comemorar a morte de criminosos, durante troca de tiros com policiais.

Mas isso não se deve apenas à uma sensação de insegurança popular diante do aumento da violência urbana.

Trata-se de uma construção política e cultural de um inimigo que ameaça o cidadão comum que cumpre as leis da sociedade, teoricamente de modo fiel, o chamado “cidadão de bem”. A esse respeito Teles (2018, p. 70) nos diz que:

Cria-se, de um lado, o “cidadão de bem”, trabalhador (ou proprietário) e ordeiro e, de outro, o vagabundo, vândalo, drogado, arruaceiro, o indivíduo fora das bordas que delimitam o possível autorizado pela ordem. Por meio da combinação do medo com

a percepção de uma força acima das leis, legitima-se a violência. A norma se impõe pela força (e apoia-se nas leis) e sua lógica é a da produção do anormal, do patológico, em relação ao qual ela deve agir com rigor para curá-lo, eliminá-lo ou, ao menos, anulá-lo

Nesse sentido, a maioria das pessoas que estão encarceradas nos presídios brasileiros são negras. E isso não se trata de uma coincidência ou aleatoriedade, mas sim de uma construção da imagem do negro como um sujeito criminoso e danoso à sociedade. Indo de acordo com a afirmação de Borges (2019):

O Estado no Brasil é o que formula, corrobora e aplica um discurso e políticas de que negros são indivíduos pelos quais deve se nutrir medo e, portanto, sujeitos à repressão. A sociedade, imbuída de medo por esse discurso e pano de fundo ideológico, corrobora e incentiva a violência, a tortura, as prisões e o genocídio.

E é por esse motivo que o estereótipo do criminoso brasileiro construído e retroalimentado ainda que implicitamente pelos discursos midiáticos de telejornais criminais geralmente é o de pessoas negras, com baixa escolaridade e provenientes de regiões marginalizadas, como favelas por exemplo.

Cria-se desse modo um distanciamento entre essas pessoas ditas como prejudiciais à sociedade (cujas referências ainda que implícitas recaem na população negra) e o “cidadão de bem” (que segundo essa ótica é majoritariamente branco e da classe média alta).

Se tratando assim de uma construção gerada pelo racismo estrutural que alimenta a construção de um Direito Penal do Inimigo, que segundo ZAFFARONI (2007) nega a condição de pessoa desses indivíduos, os vendo apenas como seres perigosos ou nocivos à sociedade. Através dessa distinção entre cidadão (pessoa) e inimigos (não pessoas) o inimigo é privado de seus direitos fundamentais, sendo essa uma conduta incompatível com o Estado democrático de Direito em que vivemos

É preciso compreender como essa construção de um inimigo público no âmbito brasileiro da política penal e da segurança pública está atrelada a um culto à ditadura militar e uma certa militarização da vida.

Na América Latina, incluindo o Brasil, observa-se o esgotamento da chamada Onda Rosa, período em que governos de esquerda progressista lideraram vários países no início do século. No Brasil, parte do movimento antipetista que surgiu em 2015 durante o processo de *impeachment* de Dilma Rousseff, se radicalizou, abandonando a confiança no Judiciário para resolver os problemas políticos e passando a apoiar os militares como defensores da ordem, o que foi acompanhado por uma revalorização do legado da ditadura militar (Carapanã, 2018).

No contexto mundial, houve uma chamada recessão democrática em que boa parte das populações se desencantaram com a democracia liberal das últimas décadas, e passaram a apoiar partidos e líderes autoritários de direita (Carapanã, 2018).

Para entendermos como esse contexto político influencia em uma construção social e política do indivíduo pobre e negro como inimigo da sociedade, é necessário reconhecer a presença da expansão de uma “nova direita” em nossa sociedade. Uma “nova direita” saudosista dos rigores da ditadura militar, que é autoritária e racista. A respeito dessa “nova direita” Carapanã (2018, p. 36) nos diz que:

Há um aglomerado ideológico mais ou menos coeso que é chamado de nova direita, na qual misturam-se ideais do conservadorismo, do libertarianismo e do reacionarismo. A essas ideias somam-se outras que remetem à apologia do eugenismo e da segregação racial que fazem com que a nova direita flerte, de maneira consciente ou inconsciente, com construtos que remetem ao nazismo e ao fascismo.

Mesmo que a maioria das pessoas que se interessam pelos ideais da nova direita não sejam essencialmente racistas, nazistas ou fascistas. Esses indivíduos não demonstram oposição a essas visões de mundo preconceituosas, permitindo que essas ideias sejam defendidas no meio dessa nova direita através da justificativa da liberdade de expressão (Carapanã, 2018).

Desse modo fica nítido que vivemos em um contexto político social em que há uma permissividade em propagar racismo no debate público, com a alegação de que o indivíduo racista está apenas colocando em prática o seu direito à liberdade de expressão.

Além disso, há a presença da figura discursiva do “Nós contra eles”, o já comentado maniqueísmo do “Cidadão de Bem X o Bandido”, que ganha cada vez mais força no Brasil, devido a sensação de insegurança que é construída, alimentada e usada como uma justificativa para a militarização da vida, conforme nos aponta Teles (2018, p. 68):

Ao menos desde junho de 2013, intensificaram-se as ações de militarização da vida e da política, ações essas que foram fortalecidas com o golpe de 2016 contra a presidenta Dilma Rousseff. Isso ocorre por meio da lógica, própria ao período da ditadura militar, da produção do inimigo interno às relações sociais, o qual é caracterizado como ameaça à ordem e à paz.

Sendo assim o grande encarceramento que ocorre no sistema prisional brasileiro, dentre outras razões e fatores, têm implicação mais recente a partir da adoção de forma mais expressa de um direito do inimigo através do discurso político promovido por essa “nova direita” brasileira que definiu o perfil do inimigo que deverá ser combatido pelo estado para proteger o “cidadão de bem”, pessoas negras, pobres e marginalizadas.

O medo que se deriva da sensação de insegurança pública é o mecanismo que promove esse “inimigo em comum”. Em busca de uma sensação de segurança a violência policial é naturalizada:

A expressão “sensação de insegurança” tem se tornado o bordão mais ouvido e falado quando o assunto é segurança pública. Parece-nos que ela pode ser lida como a representação do medo instalado nas subjetividades e que as conduzem a desejarem medidas duras contra os perigos do cotidiano. Reverberando a violência naturalizada, demandam-se ações policiais fora dos padrões de dignidade humana e a criação de leis com ainda maior poder punitivo. O medo que emerge através da percepção de fragilidade serve como um dispositivo de governo e autoriza o uso de força desmedida por parte das instituições (Teles, 2018, p. 68).

Fica evidente esse uso desmedido do poder de polícia quando vemos os dados relativos à letalidade policial das polícias brasileiras no ano passado. Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024, houveram 6.393 (Seis mil e trezentas e noventa e três) pessoas mortas pela polícia no ano de 2023.

Em consonância com os dados e teorias criminológicas e raciais, a maioria dessas vítimas pertencem a um grupo racial específico. Se tratando de pessoas negras com idade de 12 (doze) a 29 (vinte e nove) anos, e em sua maioria do sexo masculino. O risco de uma pessoa negra morrer por intervenção da polícia é 3,8 vezes maior.

Grande parte do discurso midiático relativo à construção do “Bandido bom é bandido morto” se baseia na falácia de que muitos policiais são mortos no combate ao crime, como se fossem “super heróis” do mundo real que matam e morrem no combate ao “Inimigo”, que segundo essa visão fantasiosa e infantil seriam os “super vilões” da vida real.

Tal visão aparentemente inocente é algo inadmissível pois tratar um ser humano apenas como algo perigoso para a sociedade é desumaniza-lo, negando assim o seu caráter de pessoa (Zaffaroni, 2007).

Além dessa visão infantil e idealizada sobre a segurança pública e o combate ao crime ir contra o direito à dignidade da pessoa humana do criminoso, ela negligencia um fato muito alarmante no que diz respeito à causa da maioria das mortes de policiais no Brasil. Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024, em 2023 o suicídio foi a principal causa de morte entre os policiais militares.

Superando as mortes causadas por confrontos tanto durante o serviço como na folga, fato esse que era inédito desde que o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) começou a coletar dados sobre as mortes de policiais.

Em 2023, houve uma redução de 18,1% na taxa de policiais civis e militares vítimas de Crimes Violentos Letais e Intencionais (CVLIs) em comparação ao ano anterior. Entretanto, o

número de suicídios entre policiais civis e militares da ativa aumentou em 26,2% no mesmo período (Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2024).

Principalmente entre os policiais militares, o total de suicídios no ano superou o número de mortes em confrontos, tanto em serviço quanto fora dele. Houve 110 suicídios registrados, em comparação a 46 mortes em confrontos durante o serviço e 61 mortes em confrontos ou por lesões fora de serviço, totalizando 107 óbitos.

Os estados de São Paulo e Rio de Janeiro, que possuem os maiores efetivos policiais, registraram aumentos expressivos nas taxas de suicídio entre policiais civis e militares, com 80% de aumento em São Paulo e 116,7% no Rio de Janeiro (Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2024).

Esses dados nos mostram que a maioria dos policiais não estão morrendo em troca de tiros contra o “inimigo” construído pelos discursos midiáticos, mas sim em decorrência de causas psicológicas que não são o objeto de estudo da presente pesquisa.

Diante desses dados é possível afirmar que é uma falácia dizer que a maioria das mortes de policiais são decorrentes da violência urbana causada pelo “inimigo padrão”, que em sua maioria são pessoas negras e pobres.

Esse número elevado de mortes de policiais por suicídio, traz consigo uma revelação alarmante. Conforme o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024, a maioria dos policiais mortos no ano passado eram indivíduos negros (69,7%), com idade entre 35 e 49 anos, e a maioria do sexo masculino (96,0%).

O racismo estrutural é a raiz que nutre e lança seus reflexos também na concepção de quem é esse inimigo e o modo como deve ser combatido. As questões relativas ao grande encarceramento em massa brasileiro, e a sua relação com uma seletividade do Estado no sentindo de encarcerarem em sua maioria indivíduos negros, atesta que a criação de um inimigo particular objeto de eliminação sumária e encarceramento degradante e em condições subhumanas é exatamente esse grupo específico de pessoas, indivíduos negros, pobres e marginalizados. Por isso não é coincidência que a maioria dos policiais que cometeram suicídio no ano passado eram em sua maioria negros. E não é coincidência que a maioria das vítimas mortas pela polícia no ano passado, eram pessoas negras.

Nesse sentido, o racismo se encontra nas estruturas da sociedade Brasileira. O passado escravagista do país deixou suas marcas. Nesse sentido com base em tudo que foi discutido até aqui e apresentado através dos dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024, podemos inferir que, decorrência do racismo estrutural, o estado se manifesta também de forma a (re)produzir as desigualdades e violências sob a ótica de uma divisão racial, seleciona pessoas

negras para serem jogadas no cárcere em condições sub-humanas e superlotadas e para serem mortas pela polícia e odiadas pela sociedade a partir da construção midiática desse grupo social como um inimigo, a ser combatido em prol de garantir a segurança do “cidadão de bem”.

Ao comentar sobre o fenômeno do encarceramento em massa, Semer (2019, p. 41) apresenta de forma sucinta, porém bastante esclarecedora a visão de perspectiva racial de Michelle Alexander que, muito embora refletindo no contexto estadunidense, tem pertinência ainda que parcial no marco brasileiro, sobre o encarceramento em massa:

Para Michelle Alexander, o sistema de encarceramento em massa atual funciona, sobretudo, como uma forma de controle racial, tal qual o Jim Crow, que havia sucedido o regime escravagista. Com muitos paralelos com o sistema de segregação, como a discriminação legalizada, a interdição extensiva de direitos, a omissão judicial e a produção simbólica do conceito do negro como um criminoso, o encarceramento em massa soergue na era da denominada neutralidade racial.

Conforme essa perspectiva racial, o encarceramento em massa é uma forma de controle racial, onde é produzida uma imagem simbólica do negro como um indivíduo criminoso. O controle racial feito pelo encarceramento em massa é muito parecido com o controle racial estabelecido pelas leis racistas do regime “Jim Crow”.

As leis “Jim Crow” foram um conjunto de costumes e leis de segregação racial, que foram desenvolvidas no sul dos Estados Unidos após o fim da escravidão norte-americana (Semer, 2019).

Após a escravidão estadunidense, a população branca sulista se viu sem a sua mão de obra escravagista, da qual sua economia local dependia, e havia uma grande preocupação em manter a hierarquia racial que mantinha aquela sociedade, pois havia um grande medo de que essa distinção entre pessoas brancas e pessoas negras, se perdessem através de uma amalgamação racial (Semer, 2019).

Esse foi o terreno fértil para que as leis “Jim Crow” trouxessem uma segregação racial “legal”, delimitando que os negros se sentassem em vagões nos bondes separados dos brancos, eram obrigados a morar em bairros distantes dos bairros dos brancos, eram obrigados a estudar em escolas separadas, e essa separação se aplicava a todos os outros aspectos da sociedade, eventos públicos, igrejas e lugares de lazer como os teatros (Semer, 2019).

As leis “Jim Crow” condenavam as relações matrimoniais e sexuais inter-racial, a fim de garantir a autopreservação das raças em prol de uma suposta superioridade da raça branca (Semer, 2019).

A guerra às drogas consolidou-se como um mecanismo central na criação de um sistema racial de castas. Embora a seletividade penal não seja um fenômeno novo, o encarceramento

em massa trouxe uma nova dimensão a esse sistema, a partir das décadas de 1970 e 1980 (Semer, 2019).

No segundo capítulo da presente pesquisa será dado destaque a guerra às drogas e sua influência no grande encarceramento penal que há no Brasil, pois a maioria dos presos do sistema presidiário brasileiro estão presos por tráfico e crimes patrimoniais.

Ainda a respeito dessa visão de perspectiva racial sobre o encarceramento em massa, Semer (2019, p. 42) diz que:

Do racismo institucionalizado, com o imaginário construído pela mídia, às facilidades de abordagem aos guetos negros de população pobre, saíram consequências inquietantes: permanente exclusão de jurados negros, abordagens desproporcionais entre negros e brancos, prisões, acusações e condenações racialmente díspares. O viés racial inerente na guerra às drogas é a maior razão para que 1 em cada 14 negros estivessem atrás das grades em 2006, comparada com 1 em cada 106 homens brancos.

Seguindo esse raciocínio fica evidente que quando nos deparamos com a questão racial envolvida no grande encarceramento racial que temos não apenas no Brasil, mas em outros países também como nos Estados Unidos da América. Estamos entrando na seara de um racismo institucionalizado no Direito Penal e na Execução Penal.

Então não é exagero sustentar a tese de que a atuação do Estado é racista, e de que o encarceramento em massa de pessoas negras é uma forma gritante de racismo, assim como o é o genocídio promovido em face da população negra.

Ademais, o Direito Penal do Inimigo, se sustenta alimentado por um imaginário do negro pobre como um inimigo em potencial. Como nos mostra Semer (2019, p. 42): “A transformação da vítima em culpada é o ponto de inflexão do sistema: na escravidão, o negro era a vítima; no encarceramento, passa a ser encarado como criminoso, e ele o é por sua própria responsabilidade.”

Dessa forma, diante desse racismo institucionalizado uma hipótese a ser levantada é a de que para fugirem desse estereótipo de “Inimigo”, muitos indivíduos negros recorrem às carreiras militares como um meio de acenderem socialmente, na verdade é a velha lógica escravagista, do Estado fazendo uso da força física do negro, o colocando em uma profissão onde ele corre risco de morte em prol da segurança pública do “cidadão de bem”.

Tal hipótese elencada na presente pesquisa possui como possível evidência de veracidade os dados do anuário de segurança pública de 2024, que nos mostram que a maioria dos policiais mortos no ano passado eram policiais negros. Deixando subentendido que há um potencial muito grande de indivíduos negros trabalhando na segurança pública como policiais.

É preciso compreender que no contexto do poder estatal o racismo exerce, entre outras, duas funções principais, sendo a primeira, a de fragmentar e dividir a espécie humana, criando hierarquias, distinções e classificações raciais. Dessa forma, o racismo traça uma linha divisória entre os considerados superiores e inferiores, determinando quem merece viver e quem está destinado à morte. Ressaltando que essa morte não se restringe somente à morte física, é incluído também nesse conceito de morte, a exposição ao risco de morte, assim como a invisibilidade política e a exclusão social (Almeida, 2019).

A segunda função do racismo, é criar uma relação positiva com a morte do outro. Não se trata de uma dinâmica militar tradicional, em que a sobrevivência de alguém depende da morte de um inimigo direto. Trata-se, segundo Foucault de uma nova relação, associada ao biopoder, em que a morte do outro, que é visto como um degenerado ou um membro de uma "raça ruim", não visa apenas garantir a segurança individual, mas também promover o desenvolvimento saudável e vigoroso do grupo dominante; desse modo a morte do outro, nesse contexto é concebida como um mecanismo de fortalecimento da espécie dominante (Almeida, 2019).

Desse modo é evidente que há uma relação entre um racismo estrutural presente no Estado Brasileiro e as mortes causadas por letalidade policial e as mortes de policiais causadas por suicídios, ambas registradas no Anuário de Segurança Pública de 2024. Fica evidente que boa parte da população negra está sendo “exterminada” pelo Estado. Sejam as vítimas negras da polícia ou os policiais negros que estão se suicidando.

1.1.2 ENCARCERAMENTO EM MASSA OU HIPERENCARCERAMENTO: AS FUNÇÕES DECLARADAS E OCULTAS DA PENA À LUZ DA CRIMINOLOGIA

A presente subseção realiza uma abordagem criminológica sobre a função da pena e a sua relação com o grande encarceramento que ocorre no sistema prisional brasileiro. Para isso, abordam-se as chamadas funções declaradas e ocultas da pena.

Analisa-se também os conceitos de Encarceramento em Massa e Hiperencarceramento. Sendo esse último termo acolhido como mais importante e pertinente para a presente pesquisa pois irá desembocar na seletividade penal que ocorre na execução penal brasileira contribuindo para o delineamento do perfil racial e socioeconômico do sistema prisional brasileiro.

A primeira questão que precisa ficar clara ao que tange à pena restritiva de liberdade, é que a sua finalidade pode ser definida através de três grupos de teorias criminológicas. As

teorias absolutas, as teorias relativas/preventivas e as teorias mistas. Conforme nos mostra Roig (2021, p. 23):

Em relação às chamadas finalidades da pena, três grupos de teorias podem ser apontados. Em primeiro lugar, aparecem as chamadas teorias absolutas, que concebem a pena como um fim em si mesmo (justa retribuição), sem a projeção de qualquer outro escopo e analisando o fato criminoso em uma perspectiva pretérita (quia peccatum est). Em segundo lugar, figuram as teorias relativas (ou preventivas), que fundamentam a pena a partir dos fins que ela pode alcançar (utilidade para a evitação de novos delitos) e adotam um olhar para o futuro (ne peccetur). As teorias mistas, por fim, representam a tentativa de conciliação dos aportes trazidos pelas teorias absolutas e relativas, em regra, sobrepondo-os uns aos outros.

Dessa forma pode-se dizer que para as teorias absolutas a pena é concebida com um fim em si mesmo, sendo focada apenas na retribuição “justa” a um delito cometido. Já para as teorias relativas/preventivas à pena é vista como um meio de prevenção de futuros delitos.

E para as teorias mistas a pena possui um caráter retributivo e preventivo.

A presente pesquisa não possui como objetivo trazer uma visão dogmática dessas teorias mencionadas, mas sim uma visão crítica criminológica, que busque pensar de que forma essas teorias estão relacionadas ao problema do grande encarceramento prisional que há no Brasil.

Segundo Caçola (2023, p. 46):

Acredita-se que o poder político possui legitimidade para manifestar o poder por meio da pena, enquanto sanção penal que priva ou restringe a liberdade de quem comete um delito. Isso, para que possa persuadir, “reabilitar” ou “readaptar” o infrator da lei ao convívio da sociedade, fazendo-o, de certo modo, a sofrer pelo mal causado e evitando-se que, assim, volte ao “mundo do crime”.

No trecho acima vemos algumas das funções declaradas da pena restritiva de liberdade, sendo uma delas uma função retributiva, no sentido de causar um mal no “criminoso” de modo proporcional devido ao crime que ele cometeu, e outras funções preventivas.

Retoma-se o passado da pena, usando como lente interpretativa a criminologia, para entendermos a teoria retributiva da pena.

Na expansão da burguesia, houve a exploração da mão de obra de infratores nas *workhouses*, onde era aplicada a teoria retributiva/absoluta da pena, que possuía como intuito supostamente “fazer justiça” (Caçola, 2023).

Kant e Hegel são destacados como os principais defensores da concepção de pena como retribuição. Kant, em particular, sustentava que o castigo deveria refletir a ideia de que o mal praticado contra a sociedade deveria retornar ao infrator com a mesma intensidade. Ele também defendia que a lei penal era um imperativo categórico que devia ser respeitado. Nesse sentido, Kant concebia a pena penal mais como uma vingança em resposta ao crime cometido do que

uma espécie de correção. Se afastando assim das abordagens utilitaristas da pena (Caçola, 2023).

Já Hegel concebia a pena como uma “negação da negação do Direito”, vendo dessa forma como necessária a violência estatal empregada contra o indivíduo que praticou a conduta criminosa, vendo-a como uma forma de neutralizar essa conduta, agindo assim de forma proporcional ao dano causado (Caçola, 2023).

A respeito do nascimento das teorias preventivas/relativas, Caçola (2023, p. 47) nos diz que:

Entra em cena, então, durante o Iluminismo, mais precisamente na transição do Estado absolutista ao Estado liberal, as teorias preventivas (ou relativas) da pena, as quais buscavam, como o próprio nome sugere, a prevenção de crimes. A teoria preventiva-geral, defendida principalmente por Bentham e Beccaria, propunha duas ideais basilares, segundo Bitencourt: de intimidação, com a ameaça da imposição da pena a toda a sociedade, e a racionalidade punitiva.

Podemos dizer que a ideia central da teoria preventiva, é coagir a sociedade a não praticar a conduta delituosa, por meio da ameaça da aplicação da pena privativa de liberdade. Segundo essa concepção, a pena é um instrumento de prevenção de crimes.

Além da teoria preventiva geral, houveram as teorias preventivas especiais (Caçola, 2023).

Semelhante a teoria preventiva geral, a teoria preventiva especial, também possuía como objetivo prevenir a prática de crimes, mas com foco no indivíduo específico e não na sociedade. Dessa forma a pena possuía como função ressocializar e reeducar o infrator, prevenindo-o de cometer novos crimes no futuro (Caçola, 2023).

As teorias mistas ou unificadoras da pena, amplamente defendidas por Merkel, combinavam a retribuição e o princípio da culpabilidade como limites à aplicação da pena, funcionando como critérios que restringem a intervenção punitiva no âmbito jurídico-penal (Caçola, 2023).

Dessa forma para essa teoria a pena, irá corresponder ao limite do crime cometido.

É importante destacar a figura de Howard, que, ao lado de Beccaria e Bentham, desempenhou um papel fundamental nos estudos voltados à reforma do sistema punitivo no século XVIII. Naquele período, prevaleciam práticas cruéis de punição física e ideais retributivistas e intimidatórios como formas de sanção penal. Howard, no entanto, rejeitava as condições desumanas das prisões inglesas, não aceitando que o sofrimento fosse uma consequência inevitável da pena (Caçola, 2023).

Dessa forma notamos que por mais que na teoria a pena possua um caráter de correção, prevenção e de reabilitar o indivíduo transgressor na sociedade. Na prática a pena se tornou um meio desumano de punir o indivíduo, o colocando em um estado de degradação.

Como nos aponta Caçola (2023, p. 51):

A “superpopulação das prisões, a alimentação deficiente, o mau estado das instalações, pessoal técnico despreparado [...] todos esses fatos convertem a prisão em um castigo desumano” e impedem efeitos positivos sobre o recluso. Pelo contrário, as prisões, enquanto locais com presença de características de instituições totais, proporcionam consequências maléficas ao indivíduo.

A partir do século XIX, a prisão passou a ser vista como a principal ferramenta para a "reforma" do criminoso, com grande confiança em sua capacidade de ressocialização. No entanto, com o passar do tempo, essa crença foi diminuindo, à medida que os resultados práticos demonstraram que o uso da prisão não alcançava os objetivos esperados de transformação e reintegração social dos detentos (Caçola, 2023).

As condições de aprisionamento sugerem que a própria prisão é uma instituição em crise, uma vez que a justificativa da pena não corresponde à sua função efetiva. A prisão não consegue cumprir sua finalidade ressocializadora, criando uma contradição entre o propósito declarado da pena e o que realmente ocorre na prática, revelando uma desconexão entre o ideal e a realidade do sistema punitivo (Caçola, 2023).

Nesse estado de falência da prisão, a pena restritiva de liberdade ao invés de dissuadir a prática criminosa a incentiva, tornando-se um meio de realizar toda sorte de desumanidade contra o indivíduo encarcerado (Caçola, 2023).

Segundo Thompson, a prisão, tal como foi concebida historicamente, fracassa em alcançar os ideais originalmente associados à pena. Para ele, é impossível que a punição, vista como um castigo, tenha uma função pedagógica. Thompson vai além, afirmando que a ideia de reformar "criminosos" através do encarceramento é uma falácia, independentemente do quanto se aumentem os recursos destinados ao sistema prisional (Caçola, 2023).

Caçola (2023) apresenta um comentário bastante relevante sobre a análise de Thompson (2002, p. 51) a respeito do grande encarceramento em massa brasileiro:

Um ponto importante extraído da obra de Thompson é sua análise, em capítulo destinado à averiguação da situação concreta do sistema prisional brasileiro, quanto à sobrecarga da prisão “de entrada”, gerando o desequilíbrio entre a “penitenciária e os presos”. O autor comparou o sistema carcerário ao sistema educacional, chamando a atenção ao fato de que, neste, é possível a recusa de novos ingressos em caso de falta da capacidade. O sistema educacional, assim, mantém um equilíbrio entre a relação lotação ideal versus lotação real, ao contrário do que ocorre no sistema carcerário, em que a porta de entrada permanece “aberta” de maneira irrestrita, pouco importando a capacidade real das unidades.

Equilíbrio de lotação esse que conforme já vimos no início de nossa presente pesquisa, não se faz presente na realidade dos presídios brasileiros. Afinal, conforme os dados do anuário de segurança pública de 2024, o número de presos nos presídios no ano passado era de 852.010 pessoas, tendo apenas 643,173 vagas disponíveis, tendo assim um déficit de 214, 819 vagas disponíveis.

Dessa forma é preciso que se comece a pensar em uma forma de equilibrar o número de entradas e o número de saídas, para que a situação da superlotação carcerária brasileira possa melhorar.

Pois como visto, da maneira que as prisões estão, elas estão sendo usadas não para ressocializar os presos, mas sim para causar sofrimento nesses indivíduos através de muitas condições que ferem a dignidade da pessoa humana.

Com base na criminologia há um histórico dessa função oculta da pena. Que veremos a seguir.

Nos séculos XIV, XV E XVI houve várias legislações principalmente na Inglaterra com o objetivo de torturar e punir a prática da “vagabundagem”, da mendicância e de forma secundária da criminalidade em si. Para isso foram construídos locais chamados de Casas de Correção e *Workhouses*, onde esses indivíduos eram coagidos a trabalhar (Melossi, 2006).

Essa legislação “terrorista” que se preocupava em criminalizar a mendicância, o ócio e a pobreza na Inglaterra tiveram um marco significativo com a *Poor Law* instituída durante o reinado da Rainha Elizabeth, que, com poucas alterações, perdurou até 1834. Onde houve uma lei em 1572 que estabeleceu um imposto destinado à manutenção dos pobres desempregados pelas paróquias locais, enquanto os ladrões e vagabundos deveriam receber oportunidades de trabalho.

No entanto, devido à insuficiência de recursos após atender os incapazes, o objetivo de oferecer trabalho a esses grupos não foi plenamente atingido, o que manteve os desempregados sob repressão (Melossi, 2006).

A respeito dessa criminalização do ócio e da pobreza através da imposição de trabalho forçado, Melossi (2006, p. 37) comenta que:

Quatro anos depois, no entanto, o problema foi enfrentado através da extensão a todo o país das casas de correção que deviam fornecer trabalho aos desempregados, ou obrigar a trabalhar quem se recusasse a fazê-lo", Tratava-se de instituições que, calcadas no modelo da primitiva *Bridewell*, atendiam a uma população bastante heterogênea: filhos de pobres “com a intenção de que à juventude se acostume a ser educada para o trabalho”, desempregados em busca de trabalho e aquelas categorias que, como já foi - visto, povoaram as primeiras *bridewells*, ou seja, *petty offenders*, vagabundos, ladrõezinhos, prostitutas e pobres rebeldes que não queriam trabalhar”?

À “diferenciação” de tratamento, se havia alguma, era interna à instituição, através das diversas gradações da rudeza do trabalho. À recusa ao trabalho parece ter sido o único ato ao qual se atribuía uma verdadeira intenção criminosa, uma vez que na lei de 1601 — considerada equivocadamente como o estatuto principal da *Old Poor Law*, quando de fato ela não fez mais do que completar a legislação anterior — era facultado ao juiz enviar para a prisão comum (*common goal*) os ociosos capazes de trabalhar”.

No Brasil também houve um processo parecido com esse da criação das casas de correção e das *Workhouses* onde os presos trabalhavam para cumprir a sua pena. Conforme nos mostra Caçola (2023, p. 55):

No Brasil, foi criada a Casa de Correção do Rio de Janeiro, em 1850, destinada como o local de cumprimento de pena de prisão mediante o labor coletivo no próprio ambiente, época em que vigoravam os ideais de justiça retributiva.¹⁷³ Foram presenciadas, na Casa de Correção, diversas precariedades em seu interior, cujas condições não eram dignas de permanência no local, mais se assemelhando a um depósito de presos, do que uma instituição destinada à suposta correção do indivíduo.

Com base no exemplo acima citado pode-se notar a pena de restrição de liberdade como uma forma de produzir sofrimento ao preso, não somente à prisão em si, mas devido a superlotação carcerária que obriga o preso a ficar preso em um ambiente com condições muito precárias (Caçola, 2023).

Nesse sentido é colocado em prática a ideia do “Quanto pior, melhor”. O princípio do *less eligibility* (Caçola, 2023), ponto fundamental da presente pesquisa dado a sua atualidade, muito embora não encontre amparo constitucional ou legal expreso.

O princípio do *less eligibility* se originou no Reino Unido, com a propagação do *Poor Law Amendment Act*, de 1834, que pregava que as condições de vida nas prisões deveriam ser piores do que as condições de vida dos trabalhadores livres mais pobres (Caçola, 2023).

O intuito desse princípio era punir os criminosos e obrigar os trabalhadores pobres a suportarem as péssimas condições de trabalho que estavam acostumados, pois teria condições de existência bem piores que as deles. Dessa forma as condições de vida nas prisões deveriam ser piores as condições de vida dos trabalhadores pobres livres (Caçola, 2023).

Cabe salientar que, conforme nos lembra Caçola (2023, p. 56)

A respeito, ainda, do princípio da *less eligibility*, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no Caso *Chinchilla Sandoval vs Guatemala*, compreendeu que o sistema de saúde oferecido no cárcere deve possuir um nível de qualidade equivalente àquele oferecido às pessoas privadas de liberdade. Do mesmo modo, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no Caso *Thomas Scot Cochran vs Costa Rica*, considerou que, em atenção ao princípio da equivalência, as condições de saúde no sistema penitenciário devem ser similares às oferecidas à comunidade exterior à carcerária.

O Brasil viveu uma realidade diferente da inglesa, porque devido ao país ter sido construído em meio a um regime escravocrata e não industrial como na Europa, foi normalizado a pena possuir caráter de castigo físico e público (Caçola, 2023).

Normalização essa que explica por que o discurso do “Bandido bom é Bandido morto!” Possui tantos adeptos no Brasil.

Concluindo a relação do *less eligibility* com o encarceramento em massa, Caçola (2023, p. 56) nos traz uma definição muito interessante sobre os presídios os chamando de “espaços de não direito”:

As desumanas condições de encarceramento notoriamente conhecidas, classificam os estabelecimentos como espaços de “não direito”, prevalecendo a ordem e a disciplina em detrimento da legalidade da execução da pena. Essa abordagem de “não direito” permite investigar por qual razão o ordenamento jurídico é pouco aderente ao sistema prisional. Pode-se cogitar que, assim, as condições de cumprimento de pena foram historicamente planejadas para serem precárias, submetendo os custodiados ao constante e intenso sofrimento.

Sendo assim, por mais que as funções declaradas da pena sejam de controle do crime através da coibição de comportamentos danosos à sociedade e da ressocialização do praticante desses comportamentos, a pena de restrição de liberdade vem sendo usada ao longo da história como uma forma de punir diferencialmente as ilegalidades, de manter a estrutura social racista e desigual distribuindo a delinquência, a seletividade criminalizante aos setores socioeconômicos vulneráveis e a população negra.

No que tange ao Hiperencarceramento, será necessário relacioná-lo com o conceito de encarceramento em massa.

O conceito de hiperencarceramento foi proposto por Löïc Wacquant, e o de encarceramento em massa por David Garland, no contexto do *boom* prisional pelo mundo (Caçola, 2023).

O encarceramento em massa, surgiu no contexto da “cultura do controle” que diz respeito a um período de mudanças que ocorreram durante a pós-modernidade (Caçola, 2023).

Época essa segundo Garland marcada pela superação do presidencialismo e grandes transformações culturais e sociais que promoveram o aumento da criminalidade e uma grande insegurança social (Caçola, 2023).

Outrora o termo encarceramento em massa era chamado de aprisionamento em massa, devido um editorial do jornal “*Punishment and Society*” que depois se transformou em um livro (Caçola, 2023).

Esse termo abrangia duas características da superlotação prisional, o aumento nas taxas de encarceramento, aumento da população prisional e os grupos específicos que eram encarcerados (Caçola, 2023).

O termo aprisionamento em massa foi substituído para encarceramento em massa, porque o aprisionamento em massa levando em consideração apenas os dados de encarceramento presos sentenciados a penas superiores a um ano, ficando assim de fora, os presos sentenciados a penas de curto prazo e os em prisão preventiva que estão esperando pelo julgamento em pequenas cadeias locais e de condados; tendo excluídos os tipos de presos mencionados da contabilização, a taxa encarceramento acabava sendo reduzida e não condizente com a realidade do sistema prisional americano (Caçola, 2023).

Dessa forma o termo encarceramento foi mais apropriado para a criminologia pois contabiliza todos os presos que passam pelos sistemas penitenciários (Caçola, 2023).

No que tange a presente pesquisa o termo mais relevante para compreendermos e que mais diz da realidade do sistema prisional brasileiro parece ser o de hiperencarceramento de Loïc Wacquant. Segundo Caçola (2023, p. 23) pode ser definido da seguinte maneira:

Por sua vez, o termo “hiperencarceramento”, de Loïc Wacquant, remete ao processo de encarceramento em massa, à seletividade racial e classista no funcionamento do governo neoliberal. Embora Garland também aborde a concentração dos efeitos do encarceramento em massa, restam evidentes as diferenças na origem entre os termos adotados pelos dois escritores. Segundo Wacquant, a expansão da repressão ao crime, pela atividade policial e judicial nos Estados Unidos, especificamente nas décadas de 1970, 1980 e 1990, desencadeou não somente o encarceramento em massa, com o aumento da taxa de aprisionamento - em razão das diferenças culturais e sociais vividas na pósmodernidade, como defendeu Garland -, mas também o hiperencarceramento: intencionalmente, de grupos selecionados pela raça e classe, como negros e subproletariados.

Percebe-se na citação acima a semelhança da seletividade penal que ocorreu no sistema prisional americano, com o atual encarceramento em massa presente no Brasil. Que agora podemos chamar na verdade de um hiperencarceramento, pois como mostrado no início da presente pesquisa a maioria das pessoas que estão encarceradas no Brasil segundo o Anuário de Segurança Pública de 2024, são indivíduos negros.

Caçola (2023, p. 26) chega à mesma conclusão ao afirmar que:

Não sendo desprezadas as características do conceito de David Garland, de “encarceramento em massa”, presentes no Brasil, as ideias originadas do termo “hiperencarceramento”, de Wacquant, melhor explicam esse processo de elevados números de pessoas privadas de liberdade no país.

Como apontado, sendo a maioria das pessoas encarceradas no Brasil negras, indica-se que o fenômeno que não é apenas um encarceramento em massa, mas um hiperencarceramento, pois o estado está selecionando grupos específicos de pessoas para serem encarceradas.

Além disso, a questão encontra-se indissociavelmente ligada ao racismo estrutural pois diante do racismo do estado a criminalização acaba adotando alguns desses indivíduos, discriminados e excluídos da sociedade. Como nos aponta Caçola (2023, p. 26):

Nessa conjuntura, a criminalização e a perseguição policial selecionam, previamente, os grupos a sofrer os estigmas repressivos: os envolvidos em situação de maximização da precariedade. Negros, pobres, jovens e sujeitos sem ensino compõem um grupo de indivíduos vulneráveis socialmente e pré-selecionados a integrar a população criminal brasileira. Entende-se que alguns grupos seriam “inferiores” uns aos outros, sendo a pena de prisão necessária para reforçar as vulnerabilidades e impor a dominância dos mais favorecidos. A realidade nacional é formada, assim, de seletividade intrínseca à sociedade, está majoritariamente composta por pobres submetidos ao desemprego.

Conclua-se que a seletividade do sistema penal brasileiro evidencia a presença de um racismo estrutural que faz com que a criminalização e a repressão policial sejam dirigidas especialmente a grupos já socialmente marginalizados, como negros, jovens, pobres e pessoas com baixo nível de escolaridade. Sendo essa uma prova cabal que o problema do sistema prisional brasileiro não é um encarceramento em massa, mas sim um hiperencarceramento.

3 O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL RECONHECIDO NA ADPF 347/15

“Lembrem-se dos presos, como se estivessem na cadeia com eles; dos que sofrem maus-tratos, como se vocês mesmos fossem os maltratados.” (Hebreus 13:3)

Esse capítulo pretende fazer uma breve análise da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 (ADPF) ajuizada pelo Partido Socialista e Liberdade (PSOL) em 2015, onde o STF reconheceu o estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro (Valois, 2021).

A análise aqui presente será de alguns trechos iniciais da ADPF nº 347 e especificamente do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, que descreve situações degradantes presentes no sistema penitenciário brasileiro que foram amplamente discutidas no capítulo anterior da presente pesquisa.

Entre elas, a superlotação carcerária aparece como destaque de onde decorre parte considerável das sistemáticas violações de direitos fundamentais atestadas pelas condições degradantes em que os presos brasileiros são submetidos.

Inicialmente, o conceito de Estado de Coisas Inconstitucional é bem definido por Negreiros (2021):

O Estado de Coisas Inconstitucional é uma decisão por meio da qual o Tribunal Constitucional declara a ocorrência de violação maciça e reiterada de direitos fundamentais generalizados e estruturais sendo de tal magnitude que configura uma realidade contrária aos princípios fundadores da Constituição e, portanto, ordena a todas as instituições envolvidas que acabe com esse estado de anormalidade constitucional por meio de ações integrais, oportunas e eficazes (*Apud* VALOIS, 2021, p. 18).

Dessa maneira diante do problema da superlotação carcerária brasileira e das condições insalubres dos presídios brasileiros, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 2015, por meio de arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF nº 347), declarou liminarmente o Estado de Coisas Inconstitucional do Sistema Penitenciário Brasileiro (Caçola, 2023).

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347 aponta o seu objeto:

I. OBJETO DA AÇÃO

Arguição de descumprimento de preceito fundamental por meio da qual se postula que o STF declare que o sistema prisional brasileiro configura um estado de coisas inconstitucional, ensejador de violação massiva de direitos fundamentais dos presos, bem como que imponha ao Poder Público a adoção de uma série de medidas voltadas à promoção da melhoria da situação carcerária e ao enfrentamento da superlotação de suas instalações. (BRASIL, 2023, p. 4)

Inicialmente, o pedido da ação se concentra na declaração e reconhecimento da inconstitucionalidade do cárcere brasileiro, que os mesmos estão violando direitos e garantias fundamentais e constitucionais dos presos. Em segundo lugar, requer-se uma imposição ao Poder Público para que as condições dos cárceres brasileiros sejam melhoradas e que ocorram políticas públicas para combater a superlotação carcerária.

Outro ponto interessante da ADPF nº 347 diz respeito ao tópico “II. CONDIÇÕES CARCERÁRIAS E COMPETÊNCIA DO STF”:

II. CONDIÇÕES CARCERÁRIAS E COMPETÊNCIA DO STF.

Há duas ordens de razões para a intervenção do STF na matéria. Em primeiro lugar, compete ao Tribunal zelar pela observância dos direitos fundamentais previstos na Constituição, sobretudo quando se trata de grupo vulnerável, altamente estigmatizado e desprovido de representação política (art. 5º, XLVII, XLVIII e XLIX, CF). Além disso, o descontrole do sistema prisional produz grave impacto sobre a segurança pública, tendo sido responsável pela formação e expansão de organizações criminosas que operam de dentro do cárcere e afetam a população de modo geral (arts. 1º, 5º e 144, CF). (BRASIL, 2023, p. 5)

Foi usado como argumento para que o STF interfira na questão a justificativa de que um dos objetivos do Tribunal é garantir a aplicação e proteção dos direitos fundamentais previstos pela Constituição, especialmente em situações que envolvem grupos vulneráveis e marginalizados, como a população carcerária, que frequentemente sofrem estigmatização e não possuem representação política eficaz.

Outra justificativa é a de que o descontrole do sistema prisional, através da superlotação carcerária impacta a segurança pública através do fomento das organizações criminosas que operam de dentro dos presídios, interferindo na segurança da população de forma geral.

Ponto relevante de análise da ADPF nº 347, e que é uma das pedras angulares da presente pesquisa é o “RECONHECIMENTO DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL:”

IV. RECONHECIMENTO DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL

O estado de desconformidade constitucional do sistema carcerário brasileiro expressa-se por meio: (i) da superlotação e da má qualidade das vagas existentes, marcadas pelo déficit no fornecimento de bens e serviços essenciais que integram o mínimo existencial (Eixo 1); (ii) das entradas de novos presos no sistema de forma indevida e desproporcional, envolvendo autores primários e delitos de baixa periculosidade, que apenas contribuem para o agravamento da criminalidade (Eixo 2); e (iii) da permanência dos presos por tempo superior àquele previsto na condenação ou em regime mais gravoso do que o devido (eixo 3). Tal situação compromete a capacidade do sistema de cumprir seus fins de ressocialização dos presos e de garantia da segurança pública (BRASIL, 2023, p. 6).

O Estado de Coisas Inconstitucional se materializa no sistema carcerário brasileiro expressando-se primeiramente através da superlotação carcerária e da má qualidade das vagas existentes, onde muitas vezes falta o mínimo existencial para esses presos.

Outra expressão do Estado de Coisas Inconstitucional são as entradas indevidas de novos presos no sistema, sendo em sua maioria autores primários de crimes de baixa perigosidade, apenas superlotando os presídios e contribuindo para o aumento da criminalidade.

Outra manifestação do Estado de Coisas Inconstitucional é a permanência excessiva de presos no sistema carcerário, além do cumprimento de penas em regimes mais severos do que o estipulado.

Essas foram as características pontuadas pelo Relator Ministro Marco Aurélio Mello, para descrever como se materializa o Estado de Coisas Inconstitucional do Sistema Prisional Brasileiro.

O pedido da ADPF nº 347 para que fosse declarado o Estado de Coisas Inconstitucional do Sistema Prisional Brasileiro foi julgado parcialmente procedente como podemos ver a seguir:

V. Concordância Parcial com o Voto do Relator

Adesão ao voto do relator originário quanto à procedência dos pedidos para declarar o estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro e determinar que: (i) juízes e tribunais motivem a não aplicação de medidas cautelares alternativas à privação da liberdade quando determinada ou mantida a prisão provisória; (ii) juízes fixem, quando possível, penas alternativas à prisão, pelo fato de a reclusão ser sistematicamente cumprida em condições mais severas do que as previstas em lei; (iii) juízes e tribunais levem em conta o quadro do sistema penitenciário brasileiro no momento de concessão de cautelares penais, na aplicação da pena e durante a execução penal; (iv) sejam realizadas audiências de custódia no prazo de 24 horas, contadas do momento da prisão; (v) a União libere as verbas do FUNPEN.

Além disso, o ministro relator originário julgou procedentes em parte os pedidos para que: o Governo Federal elabore, no prazo de três meses (que neste voto se aumenta para seis meses), um plano nacional para a superação, em no máximo três anos, do estado de coisas inconstitucional; e para que Estados e Distrito Federal elaborem e implementem planos próprios. Julgou, ainda, improcedentes os pedidos de oitiva de entidades estatais e da sociedade civil acerca dos planos, bem como de sua homologação e monitoramento pelo STF (BRASIL, 2023, p. 6).

Embora julgado parcialmente procedente, o Estado de Coisas Inconstitucional do Sistema Prisional Brasileiro, houve ao menos o seu reconhecido pelo STF, representando um avanço importante ao reconhecer a gravidade das violações de direitos fundamentais no sistema prisional e determinar ações concretas para mitigar tais condições.

Entre as ações citadas estão a recomendação para que juízes e tribunais considerem o contexto degradante das prisões no Brasil ao determinar prisões provisórias ou durante a execução penal, visando evitar que pessoas sejam submetidas a condições mais severas do que

as previstas pela lei. A implementação de audiências de custódia dentro de 24 horas e a liberação de recursos do FUNPEN.

Foi aprovado em partes a solicitação para que o Governo Federal elabore um plano nacional em três anos, com um prazo inicial de seis meses para apresentação, determinou também que Estados e Distrito Federal criem e executem seus próprios planos.

Como pode-se ver no tópico “VII. CONCLUSÃO” o pedido foi julgado parcialmente procedente através da tese de que de fato há um estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, e que sobretudo, é responsável pela violação massiva de direitos fundamentais dos presos:

VII. CONCLUSÃO

Pedido julgado parcialmente procedente.

12. Pedido julgado parcialmente procedente. Tese: “1. Há um estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, responsável pela violação massiva de direitos fundamentais dos presos. Tal estado de coisas demanda a atuação cooperativa das diversas autoridades, instituições e comunidade para a construção de uma solução satisfatória.

Diante disso, União, Estados e Distrito Federal, em conjunto com o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ), deverão elaborar planos a serem submetidos à homologação do Supremo Tribunal Federal, nos prazos e observadas as diretrizes e finalidades expostas no presente voto, devendo tais planos ser especialmente voltados para o controle da superlotação carcerária, da má qualidade das vagas existentes e da entrada e saída dos presos.

O CNJ realizará estudo e regulará a criação de número de varas de execução proporcional ao número de varas criminais e ao quantitativo de presos (BRASIL, 2023, p. 8).

Veremos agora uma breve análise do voto do Ministro Luís Roberto Barroso na ADPF nº 347, onde ele disserta sobre aspectos relevantes da superlotação carcerária brasileira que já foram discutidos na presente pesquisa e nos mostra a relação que há entre esses aspectos e o Estado de Coisas Inconstitucional declarado pelo STF.

Em um trecho de seu voto o Ministro Luís Roberto Barroso denuncia a superlotação carcerária que ocorre a um tempo no Brasil e a relaciona o estado de coisas inconstitucional, no sentido de que os presos não estão recebendo o mínimo existencial, como pode-se ver a seguir:

O país vem apresentando um crescimento exponencial em suas taxas de encarceramento. Em 10 anos, entre 2009 e 2019, houve um aumento de 59,61% da população carcerária. Houve ainda um aumento quase equivalente de 58,99% em vagas. Portanto, o número de vagas aumentou proporcionalmente à população carcerária. Entretanto, no mesmo período, o déficit de vagas subiu de 194 mil para 312 mil. Entre 2015 e 2022, em especial após o deferimento da cautelar neste feito, houve uma pequena redução de 3,6%.

A superlotação compromete o funcionamento de todos os demais serviços prestados pelo Estado aos presos.

Apenas para que se compreenda a dimensão do problema, há relatos de prisões que não distribuem sequer um rolo de papel higiênico por cada preso - Penitenciária de Bernardino de Campos, em São Paulo. Em outras, há a distribuição de um kit com artigos de higiene por preso a cada 20 meses - Penitenciária de Hortolândia, em São

Paulo. Basta parar um instantinho e imaginar a vida sem papel higiênico, sem poder escovar os dentes (BARROSO, BRASIL, 2023, p. 78).

Em outro momento do seu voto, o Ministro Luís Roberto Barroso mostra a seletividade do sistema penal Brasileiro, quando apresenta com dados o perfil dos indivíduos que estão sendo encarcerados nos presídios brasileiros, conforme já foi apresentado na presente pesquisa, a maioria das pessoas presas são negras:

Veja-se que tais pessoas, tratadas de forma desumana, são em sua maioria jovens, negras, pobres e foram presas sem portar arma e por delitos não violentos, para os quais a prisão poderia ter sido substituída por medidas alternativas, como permitido por lei.

Aproximadamente, 61% das pessoas presas em unidades estaduais têm entre 18 e 34 anos; 68% dessas pessoas declararam-se negras ou pardas - portanto, quase 70% do sistema penitenciário brasileiro é ocupado por pessoas negras ou pardas; 40% foram presas por crimes contra o patrimônio; 29% por tráfico de drogas - quase 30% do contingente penitenciário brasileiro é de pessoas presas por tráfico de drogas -, sendo que o grande percentual dessas pessoas portava pequenas quantidades de droga (BARROSO, BRASIL, 2023, p. 78).

Conforme nos mostra Barroso (2023) essa seletividade penal não se resume à cor da pele, mas também ao fato dessas pessoas estarem sendo presas em sua maioria por crimes contra o patrimônio e crimes ligados ao tráfico de drogas. A esse respeito Caçola (2023, p. 28) enfatiza que:

O envolvimento dos grupos estigmatizados com o sistema criminal não se dá pela maior tendência delitiva, mas pela vulnerabilidade gerada pela raça, cor e classe. Pode-se dizer que a seletividade inicia com a criminalização primária, ou seja, produzindo-se as normas e impondo-se altas penas a crimes patrimoniais e aqueles previstos na Lei de Drogas.

Voltando ao voto do Ministro Luís Roberto Barroso, ele evidencia mais essa questão da seletividade penal quando revela que a maioria dos presos não são os que praticaram crimes violentos ou hediondos, como pode-se ver a seguir:

Os presos por homicídio, estupro, violência contra pessoas ou ligados a organizações criminosas, que representam, aí sim, uma ameaça social maior, são minoria. Apenas 15% dos presos praticaram crimes contra a pessoa, e por volta de 5,7% atentaram contra a dignidade sexual (BARROSO, BRASIL, 2023, p. 78).

Desse modo fica-se evidente que a maioria das pessoas encarceradas no Brasil cometeram crimes de baixo poder ofensivo, ligados a crimes patrimoniais e crimes relacionados à lei de drogas. Conforme esclarece Caçola (2023, p. 31):

Demonstra-se que o excesso dos presos é composto por sujeitos certos e determinados, provavelmente por conta da prática de crimes patrimoniais, que muitas das vezes não são perpetrados mediante violência e sequer apresentam tamanha gravidade na conduta. Ou ainda, pelo cometimento dos delitos previstos na Lei de Drogas, sendo hediondo o crime de tráfico, acarretando severas penas e consequências em sua execução.

Em seu voto há um momento em que o Ministro Luís Roberto Barroso traz dois motivos para que a questão do estado de coisas inconstitucional do Sistema Prisional Brasileiro seja levada a sério.

A primeira diz respeito a uma responsabilidade do Estado sobre as vidas que estão encarceradas, pois os presos também possuem direitos e cabe ao estado assegurar esses direitos desses indivíduos que estão com seus direitos políticos suspensos pelo tempo que perdurar suas penas. Conforme vemos a seguir:

Tais pessoas foram colocadas sob a custódia estatal. A supressão de sua liberdade impede que elas próprias busquem acesso a bens e serviços que integram o mínimo existencial; e, por isso mesmo, é o Estado que está obrigado a fornecê-los adequadamente. Quando o Estado as mantém nas condições degradantes já descritas, ele age em desacordo com as suas próprias normas. Portanto, para combater quem cometeu ilícito, pratica o próprio Estado outros ilícitos graves.

Além disso, os presos têm os seus direitos políticos suspensos enquanto perduram os efeitos da condenação criminal transitada em julgado, vale dizer, preso não tem direito a voto. De forma que a melhoria das condições dos presídios não entra na pauta das campanhas eleitorais ou de representantes eleitos. E a isso se soma, como já mencionado, a impopularidade de medidas destinadas à melhoria dos presídios. De modo que a questão carcerária, além de não angariar votos, pode levar à rejeição do parlamentar que a defende. Por isso, não se pode esperar razoavelmente que os direitos dos presos sejam contemplados de maneira satisfatória nas instâncias políticas majoritárias, como a prática dos últimos 30 anos bem demonstra. Diante da obstrução dos canais políticos para a defesa de direitos de um grupo altamente estigmatizado e vulnerável, justifica-se a atuação mais proativa por parte do Supremo Tribunal Federal (BARROSO, BRASIL, 2023, p. 81).

Esse foi o grande apelo de Barroso (2023), no sentido de que o STF reconhecesse o seu dever constitucional de tomar atitudes diante do Estado de Coisas Inconstitucional trazido à votação, para que fosse reconhecido:

Como todos bem entenderão, um dos grandes papéis de uma corte constitucional, da jurisdição constitucional em geral, é a proteção daqueles direitos que não serão protegidos pelas maiorias políticas, justamente porque são minorias vulneráveis e frequentemente invisibilizadas, como é especialmente o caso dos internos do sistema penitenciário (BARROSO, BRASIL, 2023, p. 81).

Mas além dessa questão humanitária, Barroso (2023) apresenta em seu voto outro motivo para que o STF reconheça o Estado de Coisas Inconstitucional, o fato de que a superlotação carcerária alimenta o poder das organizações criminosas, como vemos a seguir:

De fato, as principais organizações criminosas atualmente em funcionamento no Brasil se formaram e operam de dentro dos presídios. Trata-se de organizações que fomentam a violência e que vivem da delinquência. Estima-se que a maior delas já se

encontrava presente em mais de 90% dos presídios em São Paulo em 2009 e que está hoje em todo o território nacional.

A existência de facções criminosas, de organizações criminosas bem estruturadas é hoje um dos grandes problemas que nós enfrentamos no Brasil.

Em aproximadamente 15 anos de existência, a organização já movimentava centenas de milhões de reais por ano em tráfico de drogas. Mostrou-se capaz de organizar rebeliões violentas e simultâneas em dezenas de unidades prisionais de distintos estados. Promoveu a queima de centenas de veículos de transporte público e o assassinato em massa de policiais.

Todas as minhas afirmações nesse voto que estou lendo remetem a uma nota de pé de página com o documento que comprova a afirmação.

A falta de segurança fora dos presídios é produzida pelo que ocorre dentro dos presídios. A explicação para o fenômeno é trágica, mas é simples: diante da omissão estatal e das péssimas condições de vida nas prisões, tais organizações asseguram o ingresso de bens de primeira necessidade no sistema prisional. Aqueles bens - do papel higiênico, de sabonete, de pasta de dente e escova de dente - que o Estado não fornece acabam sendo fornecidos pelas organizações criminosas, que além disso amparam as mulheres e famílias dos presos e constroem ao longo do tempo laços de apoio e de solidariedade para com eles e seus familiares, ocupando o espaço e as funções não desempenhadas pelo Estado (BARROSO, BRASIL, 2023, p. 81).

Desse modo, Barroso (2023) evidencia como o Estado de Coisas Inconstitucional presente no sistema prisional Brasileiro, materializado na falta de estrutura e assistência do Estado dentro do sistema prisional acaba fomentando o fortalecimento das organizações criminosas com impactos diretos na segurança pública. Sendo assim o Estado de Coisas Constitucionais denunciado por Barroso (2023) torna os presídios verdadeiros espaços propícios ao aliciamento e à coordenação de atividades ilícitas, agravando ainda mais o quadro de insegurança pública.

Cabe salientar outro ponto muito importante discutido na ADPF nº 347, o princípio do *numerus clausus*, ou número fechado. Que será aprofundado no terceiro capítulo da presente pesquisa.

Conforme Valois (2021, p. 31):

Uma outra questão abordada na ADPF, apesar da maneira *en passant*, está na questão do *numerus clausus*, citada pelo ministro Lewandowski, e tida como de “extrema importância” pela ministra Rosa Weber. Diz o ministro: “existe, na doutrina e na criminologia moderna, hoje, uma noção de que os juízes. Ao determinarem a prisão, devem observar o que se chamou de *numerus clausus*. Ou seja, que eles não podem determinar a prisão quando não há mais espaço nas prisões” (p. 111).

O princípio do *numerus clausus* será assunto do terceiro capítulo, por isso ele não será aprofundado neste momento. Basta ter mente que conforme ele ninguém será conduzido ao cárcere quando não houver espaço para esse indivíduo no cárcere.

3.1 O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL DECLARADO PELO STF COMO VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA HUMANIDADE

O estado de coisas inconstitucional declarado pela ADPF 347, viola de forma gritante um dos principais princípios da execução penal. O Princípio da Humanidade.

A execução penal possui como pedra basilar na aplicação de suas normas, princípios fundamentais da Constituição Federal, do Código de Processo Penal, princípios da própria Lei de Execução Penal e dos Tratados e das Convenções internacionais no que tange à matéria penal e direitos humanos (Roig, 2021).

Sendo assim é necessário ter em mente que a execução penal e os princípios e normas jurídicas no âmbito da execução penal não devem prejudicar o réu e nem limitar seus direitos e liberdades constitucionais, nesse sentido a aplicação dessas normas devem ser sempre *pro homine*, ou seja, tais normas necessitam buscar a solução que mais favoreça o exercício de direitos e liberdades do réu (Roig, 2021).

Tal posicionamento *pro homine* possui uma vasta fundamentação jurídica conforme nos mostra Roig (2021, p. 33):

Essa premissa é um aporte dos preceitos contidos no art. 29, item 2, da Convenção Americana de Direitos Humanos (que fixa, como norma de interpretação, o comando de que nenhuma disposição da convenção seja interpretada no sentido de limitar o gozo e o exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos em virtude de leis locais ou outras convenções aderidas) e no art. 5º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (“1. Nenhuma disposição do presente Pacto poderá ser interpretada no sentido de reconhecer a um Estado, grupo ou indivíduo qualquer direito de dedicar-se a quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos que tenham por objetivo destruir os direitos ou liberdades reconhecidas no presente Pacto ou impor-lhe limitações mais amplas do que aquelas nele previstas; 2. Não se admitirá qualquer restrição ou suspensão dos direitos humanos fundamentais reconhecidos ou vigentes em qualquer Estado Parte do presente Pacto em virtude de leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob pretexto de que o presente Pacto não os reconheça ou os reconheça em menor grau”).

Nesse momento já se pode constatar uma discrepância entre o modo como as normas de execução penal devem ser aplicadas na teoria, com o modo que elas estão sendo executadas na prática.

Pois o estado de coisas inconstitucional reconhecido pela ADPF 347, é a prova viva de que direitos constitucionais dos presos brasileiros estão sendo violados na aplicação da execução penal nos sistemas prisionais brasileiros.

Constatação essa que viola de forma gritante um dos principais princípios da Execução Penal, o Princípio da Humanidade.

O Princípio da Humanidade possui como objetivo na execução penal conter os abusos do poder punitivo sobre os indivíduos encarcerados, levando em consideração o caráter de seres humanos desses indivíduos, buscando preservar desse momento a dignidade da pessoa humana dos presos, um dos pilares do Estado Democrático de Direito (Roig, 2021).

Um dos objetivos fundamentais do Princípio da Humanidade é impedir que os presos sejam tratados como “não pessoas”, buscando dessa forma que o direito penal do inimigo não seja praticado contra esses indivíduos (Roig, 2021).

A respeito do Princípio da Humanidade, Roig (2021, p. 34) enfatiza que:

O princípio da humanidade encontra-se consagrado na Declaração Universal dos Direitos do Homem (ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante – art. 5º), nas Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (o confinamento solitário indefinido, o confinamento solitário prolongado, o encarceramento em cela escura ou constantemente iluminada, os castigos corporais ou redução da dieta ou água potável do preso e os castigos coletivos, bem como todas as formas de tratamento ou sanções cruéis, desumanos ou degradantes devem ser proibidos como sanções disciplinares – Regra 43) e no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos da ONU (ao dispor que toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana – art. 10, item 1). O princípio também é encontrado na Convenção Americana de Direitos Humanos (ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano – art. 5º), no Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão da ONU (a pessoa sujeita a qualquer forma de detenção ou prisão deve ser tratada com humanidade e com respeito da dignidade inerente ao ser humano – Princípio 1º) e nos Princípios Básicos para o tratamento dos reclusos da ONU (todos os reclusos deverão ser tratados com o respeito devido à dignidade e ao valor inerentes ao ser humano – Princípio 1).

Tendo em mente que o princípio da humanidade visa proteger os presos de condições degradantes como tortura, tratamento cruel e castigo, durante o tempo em que o preso estiver no cárcere, é notório que o estado de coisas inconstitucionais dos nossos presídios brasileiros, estão violando esse princípio da execução penal. Tratam-se de lugares de sofrimento, cuja prática evidencia uma adoção ainda da noção de *less egibility*, e não de ressocialização desses indivíduos.

Cabe salientar a relação que há entre o princípio da humanidade e o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, conforme nos mostra Roig (2021, p. 35):

No Brasil, o princípio da humanidade decorre do fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e do princípio da prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II, da CF), amparando o Estado Republicano e Democrático de Direito. Em sede de execução penal, o princípio funciona como elemento de contenção da irracionalidade do poder punitivo, materializando-se na proibição de tortura e tratamento cruel e degradante (art. 5º, III, da CF), na própria individualização da pena (art. 5º, XLVI) e na proibição das penas de morte, cruéis ou perpétuas (art. 5º, XLVII).

Dessa forma é nítido que, falar do princípio da humanidade no âmbito da execução penal, é o mesmo que se falar da dignidade da pessoa humana, elemento esse tão relevante para o Estado Democrático de Direito. Sendo assim é inadmissível aceitar o estado degradante em que se encontra o sistema prisional brasileiro.

Dessa maneira o sistema prisional brasileiro vive uma relação paradoxal entre execução penal e a manutenção dos direitos fundamentais dos presos, encarcerados em unidades prisionais que violam constantemente seus direitos humanos (Roig, 2021).

Enquanto essa situação de violação constante de direitos fundamentais dentro das prisões pendurar, o estado de coisas inconstitucionais declarado pelo STF continuará a existir.

4 NÚMERO FECHADO (*NUMERUS CLAUSUS*) COMO UMA PROPOSTA PARA MITIGAR O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL

*“Ladrão sangue bom tem moral na quebrada
Mas pro Estado é só um número, mais nada
Nove pavilhões, sete mil homens
Que custam trezentos reais por mês, cada...” (Racionais Mc’s).*

As condições reconhecidamente inconstitucionais da pena cumprida no sistema prisional brasileiro composto em sua grande maioria de negras submetidas foi identificada expressamente como lugares onde as condições são desumanas, onde o mínimo para garantir a sua sobrevivência não é fornecido pelo estado.

Identificou-se que a matriz ou raiz do racismo estrutural é o principal elemento que nutre o hiperencarceramento que não se limita a um encarceramento em massa, pois que estão sendo encarcerados em sua maioria um grupo racialmente específico de pessoas; indivíduos negros que em sua maioria não cometeram crimes violentos, mas sim crimes patrimoniais e crimes relacionados a Lei de Drogas Brasileira.

Apontou-se também a motivação ideológica política por trás desse processo em sua fase mais recente, associado a o movimento da “Nova Direita”, que através de discursos midiáticos opera uma verdadeira militarização da vítima, dividindo a população entre “Cidadão de bem” e o “Bandido.”, trata-se do Direito Penal do Inimigo sendo colocado em prática.

Que como vimos, somado a toda uma estrutura racista presente no Brasil e na própria Execução Penal, etiqueta alguns indivíduos como inimigos em potenciais, no caso da realidade prisional Brasileira mostrada pelo Anuário de Segurança pública de 2024, são as pessoas negras.

Diante dessa realidade aterradora e desumana, onde as condições do cárcere estão sendo mais duras do que a pena de restrição de liberdade deveria ser.

Desse modo, o presente capítulo pretende analisar como o princípio do Número Fechado (*Numerus clausus*) pode ser uma forma de mitigar o Sistema de Coisas Inconstitucional declarado pelo STF.

4.1 O PRINCÍPIO DO NÚMERO FECHADO (*NUMERUS CLAUSUS*): CONCEITO TEÓRICO-DOGMÁTICO OU BOM SENSO?

A primeira coisa que precisa ficar clara a respeito do princípio do número fechado (*numerus clausus*) é o seu conceito doutrinário.

Conforme Roig (2021, p. 87) o *Numerus clausus* pode ser concebido da seguinte forma:

Podemos definir *numerus clausus* (número fechado ou capacidade prisional taxativa) como o princípio ou sistema organizacional por meio do qual cada nova entrada de uma pessoa no âmbito do sistema carcerário deve necessariamente corresponder ao menos a uma saída, de forma que a proporção presos-vagas se mantenha sempre em estabilidade ou tendencialmente em redução.

Dessa forma o conceito de *numerus clausus*, também chamado de ocupação prisional taxativa, diz respeito à necessidade de se manter um equilíbrio entre o número de detentos e a capacidade de ocupação de cada unidade prisional, evitando assim a superlotação do sistema carcerário (Caçola, 2023).

A premissa do *numerus clausus* encontra respaldo em alguns princípios constitucionais, como por exemplo no princípio da dignidade da pessoa humana presente no Art.1º, III, na promoção do bem de todos presentes no Art 3º, IV, na vedação ao tratamento desumano e tortura, presente no Artº 5º, III, e no respeito à integridade física e moral dos presos, presente também no Art 5º mas no inciso XLV (Soares, 2021).

Segundo Soares (2021, p. 45) o princípio do *numerus clausus* também possui fundamentação jurídica na Lei de Execução Penal (LEI Nº 7.210. LEP):

No âmbito normativo federal, a Lei de Execução Penal traz 3 previsões primordiais à consagração do princípio, quais sejam: o art. 85, *caput* “o estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade”, o art. 66, VI “compete ao juiz da execução zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança” e, por fim, o art. 185 “haverá excesso ou desvio de execução sempre que algum ato for praticado além dos limites fixados na sentença, em normas legais ou regulamentares”.

Ao falar sobre o princípio do *numerus clausus*, Valois (2021, p. 33) tece uma crítica bastante relevante, ao dizer que a máxima que caracteriza o que é chamado de princípio do número fechado (*numerus clausus*), de que um presídio deve ter apenas o número de presos compatível com o número de vagas do estabelecimento penal, é na verdade uma conclusão óbvia nascida do bom senso:

Temos certa resistência em denominar como *numerus clausus*, como faz a doutrina do direito, algo que não passa de um método, ou seja, de uma conclusão oriunda do bom senso e da matemática bem simples: se a prisão tem X números de vagas, esse é

o número de presos que a prisão pode ter. Nada mais lógico e, se entra um preso a mais, o que não deveria acontecer, outro tem que sair.

É interessante pensar que algo que deveria ser visto apenas como bom senso, acabou sendo convertido em um conceito dogmático, que parece ser tão abstrato e distante para ser colocado em prática no Sistema Prisional Brasileiro.

Ainda mais se levarmos em conta o hiperencarceramento e o estado de coisas inconstitucionais presentes no Sistema Prisional Brasileiro.

Conforme sublinhado, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024, indica que o número de vagas destinadas aos 852.010 presos em 2023 era de apenas 643,173 vagas, resultando em um déficit de 214,819 vagas disponíveis.

Diante dessa realidade o princípio do Número Fechado (*numerus clausus*) pode ser uma ótima forma de amenizar esse cenário caótico em que se encontra o Sistema Prisional Brasileiro.

Conforme evidencia Valois (2021, p. 34):

O *numerus clausus* não deveria ser um conceito dogmático, algo a ser pensado e desenvolvido em gabinetes, pois uma lógica também da física, constantemente desafiada pelo sistema penitenciário, de que no mesmo espaço não cabem dois corpos ao mesmo tempo. O que temos não é uma teoria complexa, mas uma conclusão de que o sistema prisional, com a superlotação carcerária, é violador da lei. O *numerus clausus* é uma ideia amenizadora desse caos.

Nesse contexto, o *numerus clausus* emerge como uma medida fundamental para mitigar o caos causado pela superlotação carcerária, representando um princípio fundamental para que o sistema prisional atenda a um padrão mínimo de humanidade e legalidade, minimizando dessa forma o Estado de Coisas Inconstitucional declarado pelo STF.

Desde meados do ano de 2018, o princípio do *numerus clausus* é mencionado com frequência na prática forense dos órgãos jurisdicionais, quando é discutido uma maneira de solucionar o problema da superlotação carcerária (CAÇOLA, 2023).

O princípio do Número Fechado (*numerus clausus*) se originou como conceito dogmático em 1989 pelo Deputado do Partido Socialista francês Gilbert Bonnemaïson, através de um relatório que o mesmo encaminhou ao ministro de Justiça, com várias propostas para modernizar o sistema penitenciário, incluindo a apresentação do *numerus clausus*. Que propunha que a ocupação nas prisões fosse limitada à quantidade exata de vagas disponíveis. Caso a capacidade máxima fosse excedida, os detentos com maior potencial de reintegração social seriam selecionados para cumprir prisão domiciliar sob monitoramento eletrônico (Roig, 2021).

Ainda sobre a conceituação dogmática do número fechado (*numerus clausus*) cabe salientar que o princípio do *numerus clausus* apresenta ao menos três modalidades:

I) a preventiva, que impede novos ingressos em prisões superlotadas, proporcionando a prisão domiciliar;

II) a direta, que concede indulto ou prisão domiciliar aos presos mais próximos de obter liberdade;

III) e a progressiva, que opera por um sistema de transferências em cadeia, no qual detentos passam gradualmente do regime fechado ao semiaberto, e assim sucessivamente, até chegarem ao livramento condicional (Caçola, 2021).

A seguir, aborda-se especialmente a necessidade de adoção do número fechado em detrimento de outras propostas como a expansão carcerária e aumento do número de vagas.

4.2 NUMERUS CLAUSUS E A ILUSÃO DA EXPANSÃO CARCERÁRIA: A INEFICÁCIA DA CONSTRUÇÃO DE NOVAS VAGAS FRENTE AO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL

Diante de todas as problemáticas discutidas ao decorrer da presente pesquisa, pode parecer que a solução para diminuir a superlotação carcerária e o estado de coisas inconstitucional definido pelo STF, seja a construção de mais presídios.

Porém apenas construir mais presídios não é a solução, os gastos para construir novos presídios seriam mais bem aproveitados se fossem investidos em outras possíveis soluções como a aplicação do raciocínio do *numerus clausus*. Pensamento esse que já foi discutido no Brasil em 1989 como nos lembra Roig (2021, p. 91):

No Brasil, em artigo publicado em 1989, intitulado Reforma Penitenciária à Francesa, Nilo Batista já via como audacioso e criativo o remédio do *numerus clausus*, voltando mais tarde a observar que “a adoção do princípio do *numerus clausus*, a par dos óbvios benefícios para a convivência penitenciária, deslocaria os investimentos estatais da infecunda construção de mais e mais presídios para programas de controle e auxílio aos egressos (‘clínica da vulnerabilidade’).”

Totalmente coerente o pensamento de Nilo Batista, no sentido de que seria mais efetivo se o Estado investisse na aplicação do *numerus clausus* e criasse programas de auxílios aos egressos para reduzir a vulnerabilidade dos mesmos em face do poder punitivo.

Para os idealizadores do princípio do *numerus clausus*, que o definem no âmbito do sistema penitenciário, como a máxima de que cada nova entrada deve corresponder ao menos uma saída, a construção de novos presídios, a transferência de presos entre unidades prisionais

e a ampliação da capacidade de custódia dos presídios já existentes, não são maneiras eficazes de readequar a taxa de ocupação prisional (Caçola, 2023).

Segundo Roig (2021) o debate sobre a aplicabilidade do *numerus clausus* no âmbito penitenciário retornou em 2006 na França, através de uma campanha idealizada por um dos fundadores do Observatório Internacional de Prisões e mais cinco organizações da sociedade civil, onde foi discutido que nenhum indivíduo deve ser colocado no cárcere quando não há lugar disponível para esse preso, e além disso foi enfatizado que apenas construir mais presídios não será a solução para diminuir a superpopulação carcerária, por mais que os políticos franceses usam essa premissa como justificativa para que sejam construídas mais prisões:

Muitos anos depois, o debate foi retomado. No ano de 2006, partindo da premissa de que ninguém deve entrar no cárcere se não há lugar disponível, iniciou-se novamente na França uma campanha, organizada por Bernard Bolze, um dos fundadores do Observatório Internacional de Prisões, com o nome “Trop c’est trop! Pour un *numerus clausus* en prison”, envolvendo trinta e cinco organizações da sociedade civil. Com fundamento no princípio “uma vaga por cada preso”, a campanha teve como um de seus motes principais a seguinte colocação: “os responsáveis políticos serão tentados a justificar a construção de novos estabelecimentos pela necessidade de oferecer mais vagas. Eles aumentarão o número de pessoas presas (isso é exatamente o que não queremos), mas eles não resolverão o problema da superpopulação, que só pode ser resolvido de uma maneira: não coloque uma pessoa onde não existe uma vaga”. (Roig, 2021, p. 88)

Como podemos ver, para os idealizadores dessa campanha não será a construção de mais presídios ou de mais vagas que irá mitigar o problema da superlotação carcerária, mas sim o uso prático do *numerus clausus*, no sentido de não colocar um preso em uma prisão quando não há espaço físico para que essa pessoa seja encarcerada sem que seus direitos fundamentais sejam violados.

Segmentos importantes da sociedade Francesa e dos meios de comunicação e da classe política andam sustentando a adoção do Número Fechado (*numerus clausus*) no país, devido a ser um princípio que busca o controle e a redução da população carcerária e não a criação de novas vagas, ou construção e ampliação de novos presídios, porque na prática essas medidas não refreiam o fenômeno da superlotação carcerária, mas tendem a criar novos cárceres superlotados, como tem sido o caso concreto brasileiro (Roig, 2021).

Ainda no sentido dos fundamentos para afastar a proposta de construção de mais presídios, Roig (2021, p. 88) aponta dez razões apresentadas por Thomas Mathiesen, para que não seja construído mais cárceres:

- 1- As prisões não reabilitam (ineficácia da reabilitação).
- 2- As prisões não cumprem uma função de prevenção geral (ineficácia preventiva).
- 3- As prisões não funcionam como meio de incapacitação (ineficácia incapacitante).

4- As prisões não servem para cumprir um ideal de justiça, uma vez que a ideia de “justiça” e de tempo “justo” de encarceramento muda com o tempo, com o clima político, com a opinião dos meios de comunicação, com os pânicos morais e outros fatores.

5- Irreversibilidade da construção de prisões, pois, uma vez construída, uma prisão nunca ou quase nunca será derrubada.

6- Insaciabilidade da prisão, ou seja, uma vez construída qualquer nova prisão, esta será lotada até o limite, enquanto as velhas prisões permanecerão.

7- As prisões são desumanas.

8- Novos cárceres rompem com os valores básicos da dignidade, com o respeito e os direitos humanos a que todos os indivíduos de nossa sociedade deveriam ter acesso; a crescente confiança na prisão e a construção de novos cárceres contradizem os valores básicos do Estado de bem-estar.

9- O cárcere não ajuda as vítimas; é necessário mudar todo o sistema punitivo e incrementar a ajuda às vítimas de delitos graves, em vez de incrementar o castigo dos infratores.

10- A massificação carcerária pode ser resolvida por outras vias, como o adiantamento de datas de liberdade e o encurtamento das condenações para delitos relacionados com drogas. Roig (2021, p. 88).

A presente pesquisa não parte do compartilhamento teórico do autor, no sentido de que não parte de uma postura completamente abolicionista no que tange ao cárcere, mas sim da inegável constatação de que o sistema carcerário brasileiro no modo como se apresenta evidentemente causa mais mal à sociedade, do que bem.

Ainda sobre a proposta do número fechado (*numerus clausus*), a sua adoção pode se dar através de uma central de regulação de vagas.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) também é contrário a criação de novas vagas nos presídios e propõe a implementação de uma Central de Regulação de Vagas, que seria um instrumento para gerar equilíbrio entre os números de entrada e saída do sistema prisional, baseada no princípio da taxatividade (Caçola, 2021).

Essa Central de Regulação de Vagas é o *numerus clausus* sendo colocado em prática.

Economicamente falando é mais vantajoso para o Estado investir em uma central de Regulação de Vagas do que na construção de mais presídios.

A esse respeito Caçola (2023) nos mostra o quão oneroso seria se o Estado tentasse extinguir o déficit de vagas existente no Sistema Prisional Brasileiro com a criação de novas vagas:

De acordo com dados colhidos a partir de auditoria do Tribunal de Contas da União, que teve por objetivo investigar os repasses provenientes do FUNPEN (Fundo Penitenciário Nacional), para que o Brasil pudesse extinguir o déficit de vagas existente, seria necessário o investimento de R\$ 97 bilhões, em 18 anos seguidos. O mesmo Tribunal também constatou que, ainda que houvesse mais participação do governo federal, seriam criadas, em 2019, 2.854 novas vagas nos estados fiscalizados. Contudo, o “quantitativo é insuficiente para sequer fazer frente ao possível incremento da população prisional no período de 2016 a 2018”. (CAÇOLA, 2023, p. 151)

Nesse cenário em que direitos fundamentais dos presos estão sendo violados constantemente, ao ponto de ter sido declarado o Estado de Coisas Inconstitucional do Sistema Prisional Brasileiro, construir mais presídios não irá amenizar essa situação criminosa praticada pelo próprio Estado contra esses indivíduos.

Uma possível solução para mitigar essa situação é o incremento do número fechado (*numerus clausus*) no Sistema Prisional Brasileiro.

Caçola (2023) é categórica ao afirmar que o princípio do número fechado (*numerus clausus*) possui potencial para reduzir a superlotação carcerária:

Reconhece-se, assim, a potencialidade de o princípio do *numerus clausus* ser adotado no cotidiano e na prática do sistema penitenciário, como proposta de reduzir a superlotação carcerária. Em especial, em razão de ter sido observado que, tanto (i) a criação de novas vagas prisionais, como (ii) a expansão dos espaços penitenciários, com a criação de novas delegacias e penitenciárias; e (iii) a transferência de presos alocados em unidades superlotadas; não se elencam dentre as medidas mais eficientes e apropriadas, levando em conta a realidade financeira orçamentária do Brasil e o elevado número de pessoas privadas de liberdade. Então, indaga-se: se a criação de novas vagas e de novos estabelecimentos prisionais, ou a transferência de reclusos, não se revestem da solução que a superlotação necessita, qual seria a melhor medida para tanto? Propõe-se, assim, para a resolução da “mãe”⁵⁶⁸ dos demais problemas do sistema carcerário (a superlotação), o princípio do *numerus clausus*. A ideia é justamente o contrário da criação e da ampliação de vagas prisionais. Pretende-se racionalizar as vagas já existentes (pela “regulação do fluxo entre as portas de entrada e de saída do sistema prisional”) resultando na redução da população prisional, e não incentivando e proporcionando seu constante crescimento. (Caçola, 2023, p. 168)

Desse modo é evidente que além de não resolver a questão da superlotação, a ampliação e expansão de espaços penitenciários incentivam o crescimento da população carcerária, ao abrir novas vagas.

De modo que a construção de mais presídios e a ampliação de vagas criam um ciclo em que o sistema se adapta temporariamente ao excesso de detentos, mas rapidamente retorna ao limite de sua capacidade. Criando novos presídios para ficarem superlotados novamente e cria-se assim um ciclo sem fim, de superlotação carcerária.

Nesse sentido o princípio do *numerus clausus* pode ser uma forma de mitigar esse Estado de Coisas Inconstitucional do Sistema Brasileiro, ao estabelecer uma regulação do fluxo de entradas e saídas de presos no sistema prisional. Buscando dessa forma reduzir a população prisional e não continuar a perpetuar o crescimento da mesma, fato esse que acontecerá, se o Estado continuar a tentar resolver esse problema com a construção de mais presídios.

4.3 COMO O PRINCÍPIO DO NÚMERO FECHADO (*NUMERUS CLAUSUS*) PODE SER APLICADO PARA MITIGAR O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Partindo do afastamento da alternativa da criação de novas vagas e da expansão dos estabelecimentos prisionais, nesse momento, aborda-se o princípio do número fechado (*Numerus clausus*) pode ser um instrumento viável e imprescindível para atenuar esse cenário de violação massiva de direitos fundamentais dos indivíduos que estão encarcerados.

Nesse sentido, aborda-se as formas que podem ser implementadas a proposta.

A primeiro aspecto a ser destacado é que, decidindo-se pela adoção do *numerus clausus*, a proporção de saídas no sistema carcerário deve ser maior que a entrada, como por exemplo, para que cada entrada deve ter no mínimo duas saídas, até que se torne proporcional o número de presos com o número de vagas disponíveis (Roig, 2021).

O segundo ponto que se deve levar em consideração para que o *numerus clausus* possa de fato reduzir o número de superlotação carcerária é impedir que haja a transferência de presos para outros presídios em uma tentativa de diminuir a lotação de um estabelecimento carcerário, sobrecarregando outro.

Conforme nos aponta Roig (2021):

Outra premissa, essencial ao sucesso do sistema do *numerus clausus*, consiste na vedação de que a Administração Penitenciária se valha do poder de transferência entre estabelecimentos para, cumprindo momentaneamente uma decisão judicial, deslocar o problema da superlotação para outra unidade penal. Tal conduta significaria, na verdade, o mascaramento da realidade, uma burla ao sistema do *numerus clausus*. Daí a necessidade de circunscrever a casos excepcionais a possibilidade de a Administração Penitenciária dispor livremente sobre a transferência de presos. (Roig 2021, p. 89)

Essa é uma questão bastante séria, porque a transferência de presos para outras penitenciárias pode passar uma falsa sensação de que não há superlotação, o que pode fazer com que os órgãos públicos desistam da aplicação do *numerus clausus* no sistema penitenciário, por acreditar que a situação está controlada.

Conforme o “Informe sobre as Medidas Provisórias adotadas em relação ao Brasil” (documento do Conselho Nacional de Justiça), em 2019, o Estado do Rio de Janeiro reduziu a população carcerária do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho (IPPSC) através de transferências coletivas de 1.000 presos para o presídio vizinho o - Instituto Penal Benjamin de Moraes Filho no Complexo Penitenciário de Gericinó (SEAPBM); gerando superlotação para

o SEAPBM (O estabelecimento carcerário chegou a quase 2.000 presos), transferindo a superlotação de um presídio para outro (Caçola, 2023).

Dessa forma é relevante a recomendação de Roig (2021) de que a administração penitenciária fique vedada de transferir presos de um estabelecimento carcerário para outro. Para que o *numerus clausus* possa ser de fato incrementado nas práticas penitenciárias.

Outro ponto importante para que seja viável a aplicação do *numerus clausus*, segundo Roig (2023) é que o *numerus clausus* deveria ser aplicado principalmente no âmbito do Poder Judiciário, e desenvolvido pelo próprio Juízo da Execução Penal:

É importante salientar ainda que o sistema deveria ser fundamentalmente operacionalizado no âmbito do Poder Judiciário, responsável pela tutela de direitos e pelo controle da legalidade. Tecnicamente, o sistema poderia ser desenvolvido pelo próprio Juízo da Execução Penal, que anualmente fixaria a capacidade máxima – insuperável – dos estabelecimentos penitenciários sob sua jurisdição (remetendo cópia da decisão ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, para homologação do limite máximo de capacidade do estabelecimento, nos termos do art. 85, parágrafo único, da LEP). (Roig, 2023, p. 92)

É relevante frisar essa parte do pensamento de Roig (2023) de que o Juízo da Execução Penal poderia anualmente fixar a capacidade máxima, insuperável, dos presídios que fazem parte de sua jurisdição.

Para a aplicação do *numerus clausus* o Juízo da Execução Penal poderia ter o auxílio de uma comissão de avaliação e inclusão no sistema, formada por membros da Defensoria Pública, Ministério Público, Conselho Penitenciário, Administração Penitenciária de outros órgãos da Execução Penal, bem como das comissões técnicas de classificação dos presídios que poderiam auxiliar na incrementação do *numerus clausus* por meio de uma consultoria (Roig, 2023).

A fundamentação jurídica para a imposição do *numerus clausus* vir por parte do Juízo da Execução, está fundamentada em quatro grandes pontos (Roig, 2023):

I) No Estado de Direito Brasileiro, que possuem como elementos fundamentais a Democracia e o Republicanismo, tendo como valores basilares a promoção do bem de todos e a dignidade da pessoa humana. Por esse motivo o sistema do *numerus clausus*, como limitador do quadro de superlotação carcerária, representa as bases do Estado Democrático de Direito.

II) O segundo fundamento é o de que os presídios devem possuir lotação compatível com a sua estrutura física e a sua finalidade, presente no Art. 85, caput, da Lei de Execução Penal (LEP).

III) O terceiro fundamento é o presente no Art. 185 da Lei de Execução Penal (LEP) que afirma que qualquer ato que extrapole os limites estabelecidos em lei configura um desvio da Execução Penal, nesse sentido a superlotação carcerária se enquadra nesse “desvio”, por isso

o *numerus clausus* surge como uma medida para garantir o cumprimento da lei e evitar o excesso da Execução Penal.

IV) O quarto e último fundamento, é o de que decorre do poder dever do Juízo da Execução zelar pelo correto cumprimento da pena, fundamentado no Art.66, VI da Lei de Execução Penal (LEP), com a finalidade de impedir práticas atentatórias aos direitos humanos dos presos.

4.5 ALGUNS CASOS DE APLICAÇÃO DO NÚMERO FECHADO (*NUMERUS CLAUSUS*) NO BRASIL

Muito embora na própria decisão de reconhecimento do estado de coisas inconstitucional haja fala de ministros que indicam que o princípio em apreço está sendo maturado e ainda depende de maiores estudos e investigações, a presente subseção será dedicada a apresentar alguns casos de aplicação do Número Fechado (*numerus clausus*) no Brasil.

O primeiro que é relevante de dizer, ocorreu no estado do Paraná, onde houve uma tentativa de aplicação do princípio do Número Fechado (*numerus clausus*), porém não se perdurou.

Através da Resolução Nº 001/17 do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário do Tribunal de Justiça do Paraná, houve a implementação do *numerus clausus* no estado (Caçola, 2023).

O objetivo da resolução foi instrumentalizar o princípio da ocupação prisional taxativa (*numerus clausus*) visando controlar a superlotação carcerária, especialmente nas delegacias de polícia (Caçola, 2023).

Conforme Caçola (2023, p. 172) tal iniciativa produziu resultados que conforme as discussões na subseção anterior já se esperava, havendo uma redução da superlotação do presídio onde foi incrementado o princípio do Número Fechado (*numerus clausus*):

No que diz respeito à experiência da Resolução no estado do Paraná, cujas ideias foram realizadas por adesão das Varas de Execução Penal, houve significativos e positivos resultados na redução da superlotação - cerca de 60 dias após o início da aplicação dos ditames trazidos pelo *numerus clausus*, verificou-se uma diminuição de 182% para 152% na taxa de ocupação dos estabelecimentos prisionais. (Caçola, 2023, p. 172)

Porém, a continuidade da aplicação do *numerus clausus* foi impedida pelo entendimento de que o Poder Judiciário não possui competência para interferir nas condições das unidades prisionais, incluindo a taxa de ocupação.

Prevaleceu o entendimento de que a superlotação é uma questão a ser resolvida pela administração penitenciária, e não pelos magistrados (Caçola, 2023).

De acordo com Caçola (2023, p. 173) a implementação do projeto de ocupação prisional taxativa, que em linhas gerais se trata do *numerus clausus* sendo colocado em prática, apesar de ter produzido resultados significativos no curto período de sua implementação, encontrou um entrave por parte das autoridades públicas, sobre a alegação de que haveria impossibilidade da continuação do projeto por ser não ser competência do Poder Judiciário atuar em matéria que versa sobre as condições dos presídios:

A implementação do Projeto Ocupação Prisional Taxativa, que tinha como finalidade, portanto, (i) impor o respeito, por parte dos Juízos de Execução Penal, à lotação máxima dos estabelecimentos prisionais, aplicando medidas diversas da prisão caso não houvesse vagas disponíveis; e (ii) o gerenciamento, também por parte dos magistrados das Varas de Execução Penal, a respeito da ocupação das unidades; apesar de ter trazido positivos resultados em curto período de implementação, seu prosseguimento foi infrutífero. A resistência, vinda de autoridades públicas, acabou a qualquer ideal de reforma do sistema prisional superlotado. Lutou-se contra, especificamente, a (im)possibilidade e (in)competência de atuação dos membros do Poder Judiciário em matéria que versa sobre a qualidade e a estrutura do local de cumprimento de pena.

Outro caso interessante a respeito da aplicação do *numerus clausus* no ordenamento brasileiro diz respeito ao Habeas Corpus Coletivo 143.988/ES, impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, onde foi requerido a expressa necessidade de incrementação do princípio do *numerus clausus* no Sistema Socioeducativo (Caçola, 2023).

Conforme Caçola (2023) o objeto do Habeas Corpus Coletivo é:

Tratava-se o caso, especificamente, da Unidade de Internação Regional Norte (UNINORTE), localizada no Espírito Santo, destinada ao cumprimento de medidas socioeducativas de jovens infratores, a qual, segundo a impetrante do Habeas Corpus (a Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo), contava com 90 (noventa) vagas e ocupação de mais de 200 (duzentos) adolescentes. Na petição inicial da impetração, postulou a Defensoria Pública a determinação e organização de lista de espera ao preenchimento das vagas existentes e a fixação de um limite de ingresso na unidade, de acordo com o princípio do *numerus clausus*. (Caçola, 2023, p. 177)

Conforme pode-se ver a Unidade de Internação Regional Norte (UNINORTE) localizada no Espírito Santo se encontrava passando por um problema de superlotação.

Diante disso a Defensoria Pública impetrou o Habeas Corpus determinando que fosse organizada uma lista de espera ao preenchimento das vagas existentes e um limite de ingressos na unidade, seguindo o raciocínio do *numerus clausus*.

Foi determinado na votação do Habeas Corpus que os locais de execução de medida socioeducativa de internação de adolescentes não ultrapassem a capacidade de internados relativos à capacidade para qual os estabelecimentos foram projetados, indo de acordo ao princípio do *numerus clausus*, conforme nos mostra Caçola (2023):

No voto do writ, determinou o Relator, Sr. Ministro Edson Fachin, que os locais de “execução de medida socioeducativa de internação de adolescentes não ultrapassem a capacidade projetada de internação prevista para cada unidade”. Ainda, o relator impôs às unidades de internação que operam com a taxa de ocupação dos adolescentes superior à capacidade projetada a “adoção do princípio *numerus clausus* como estratégia de gestão, com a liberação de nova vaga na hipótese de ingresso”; a reavaliação das situações dos jovens internados em razão de atos infracionais cometidos sem violência ou grave ameaça; a transferência de adolescentes para unidades com lotação mais branda; e o internamento domiciliar. (2023, p. 177):

Em resposta ao Habeas Corpus impetrado pela Defensoria Pública do Espírito Santo, a corte Brasileira determinou o seguinte:

A Suprema Corte Brasileira expressamente determinou que os locais de execução de medida socioeducativa de internação de menores não ultrapassem a capacidade projetada de internação prevista para cada estabelecimento, respeitando, portanto, a adoção do princípio do *numerus clausus* como estratégia de gestão. Inclusive, “com a liberação de nova vaga na hipótese de ingresso”, de maneira que os magistrados devem observar os critérios referentes à taxa de ocupação das unidades socioeducativas (Caçola, 2023, p. 177 a 178).

Dessa forma vemos o princípio do *numerus clausus* sendo determinado como estratégia de gestão no âmbito do Sistema Socioeducativo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho abordou em seu capítulo inicial as seguintes análises e propostas: há uma realidade preocupante no Brasil, no que diz respeito à superlotação carcerária. Onde das 852.010 pessoas encarceradas no país, a maioria é composta por homens negros, indicando um viés racial significativo. Esses dados reforçam a ideia de que o sistema de justiça criminal brasileiro reflete uma herança histórica de exclusão e discriminação racial, originada no período escravocrata, que persiste até hoje.

Assim, o encarceramento no Brasil assume um caráter seletivo, em que grupos sociais e raciais específicos, particularmente os negros e pobres, são desproporcionalmente representados nas prisões, revelando um perfil discriminatório e estruturalmente racista, da maioria dos indivíduos que estão sendo encarcerados nos presídios Brasileiros.

Foi apresentado que a teoria do Direito Penal do Inimigo, elaborada por Jakobs, está presente como instrumento empregado no direcionamento e forma de tratamento desse perfil dos indivíduos que estão sendo encarcerados e eliminados.

Foi apresentado que a teoria do Direito Penal do Inimigo sugere que pessoas vistas como uma ameaça à sociedade perdem seu status de cidadão e são tratadas como inimigas. No contexto brasileiro, essa concepção se manifesta quando o sistema penal ainda trata os negros como "inimigos", desumanizando-os e justificando a falta de garantias legais para essa população.

Dessa forma, o Direito Penal do Inimigo reforça uma prática punitiva que privilegia o “cidadão de bem” na figura do cidadão branco e relega os negros a uma posição de ameaça social, de inimigos, promovendo um sistema que os marginaliza e segrega.

A superlotação nas prisões brasileiras, com um déficit de mais de 200 mil vagas, é outro elemento que agrava a questão. O tratamento desumano e degradante ao qual essas pessoas são submetidas fere o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, colocando o Estado em uma posição de negligência com suas obrigações de respeito à integridade física e moral dos presos.

Esse descaso do sistema com os direitos dos encarcerados ecoa em discursos punitivistas na mídia, que naturalizam o sofrimento dessas pessoas, ignorando seu status de cidadãos que também estão sob a proteção do Estado Democrático de Direito.

Foi apresentado também que a seletividade racial e social do sistema prisional brasileiro não é mera coincidência, mas sim o reflexo de uma construção cultural e ideológica que vincula a figura do negro à criminalidade.

A mídia contribui para reforçar essa imagem ao associar a figura do “criminoso” a características específicas de raça, classe social e local de origem, como as periferias e favelas, enquanto o “cidadão de bem” é retratado como branco e de classe média alta.

Esse contraste reforça o estigma sobre a população negra, justificando seu encarceramento e contribuindo para a aceitação social de práticas discriminatórias.

Foi visto também que desde o século XIX, a prisão foi idealizada como principal mecanismo de "reforma" e ressocialização dos infratores. Essa perspectiva era sustentada pela crença de que a punição privativa de liberdade corrigiria comportamentos desviantes, ajudando os condenados a serem reintegrados ao convívio social. Entretanto, com o passar dos anos, a eficácia dessa função ressocializadora se mostrou ilusória, resultando em uma crise evidente no sistema prisional.

A desconexão entre o objetivo declarado da pena e as condições reais das prisões tornou-se gritante, evidenciando que o cárcere frequentemente intensifica as desigualdades, em vez de promovê-las, estabelecendo um ciclo de sofrimento e desumanização que atinge, sobretudo, os grupos mais vulneráveis e marginalizados da sociedade.

Foi apresentado também que a pena privativa de liberdade, além de falhar em ressocializar, fortalece a opressão, tornando a prisão um lugar onde a dignidade humana é sistematicamente violada.

Ao longo dos séculos, a criminalização da pobreza e da marginalidade sempre esteve presente nas estruturas punitivas, desde as *workhouses* e Casas de Correção inglesas, criadas para controlar pobres e vagabundos, até o princípio de *less eligibility* — a ideia de que as condições de vida nas prisões deveriam ser mais degradantes do que as enfrentadas pelos trabalhadores mais pobres.

Esse princípio revela uma função oculta da prisão: não apenas reprimir a criminalidade, mas também desencorajar a população pobre de buscar melhores condições de vida, mantendo uma ordem social profundamente desigual.

No Brasil, essa lógica é reproduzida de maneira cruel, onde o sistema penal historicamente se dirige contra negros, pobres e jovens periféricos, sustentando o racismo estrutural e a criminalização da pobreza.

Foi apresentado também que no contexto contemporâneo Brasileiro o conceito de hiperencarceramento proposto por Wacquant se aplica mais adequadamente, do que o conceito de encarceramento em massa proposto por David Garland.

Porque o hiperencarceramento reflete a seletividade do sistema penal, que atua como um mecanismo de controle social de grupos específicos — negros, pobres e socialmente vulneráveis.

Essa lógica é intensificada pelo fato de que a superlotação dos presídios no Brasil não representa um fenômeno generalizado, mas sim um direcionamento proposital da repressão penal contra os mais marginalizados, evidenciando uma política de controle que prioriza o aprisionamento de determinados grupos em detrimento de outros.

O sistema penal brasileiro, portanto, não apenas pune, mas reforça desigualdades e marginalizações, tornando a ressocialização uma falácia.

O déficit de vagas, que chegou a mais de 200 mil em 2023, destaca a impossibilidade de alcançar qualquer objetivo reformador, enquanto as condições insalubres e violentas dos presídios reafirmam a lógica do "quanto pior, melhor", característica do *less eligibility*.

Diante desse cenário, a falência do sistema penal é evidente. Ele não se compromete com a ressocialização ou com a proteção da sociedade, mas se torna uma ferramenta de segregação e opressão, consolidando a ordem e a disciplina sobre a legalidade e os direitos humanos. A criminalização seletiva não apenas compromete a função ressocializadora do sistema prisional, mas a transforma em um instrumento de controle social, ampliando as vulnerabilidades e exacerbando o sofrimento daqueles já excluídos.

O primeiro capítulo foi concluído mostrando que a superlotação e a condição degradante das prisões brasileiras são sintomáticas de um sistema punitivo estruturado para reforçar a dominação social e perpetuar um ciclo de repressão racial e econômica.

Foi enfatizado ao fim do capítulo que é necessário repensar esse modelo e buscar alternativas que promovam a justiça social e a dignidade humana, rompendo com a lógica punitiva que trata pessoas como "não sujeitas de direito"

O segundo capítulo da presente pesquisa analisou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, movida pelo PSOL em 2015, que resultou na declaração pelo Supremo Tribunal Federal (STF) do estado de coisas inconstitucionais no sistema penitenciário brasileiro.

O foco da análise foi especificamente nos pontos iniciais da ação e no voto do Ministro Luís Roberto Barroso, que descreve as condições degradantes nas prisões do Brasil, abordadas no primeiro capítulo da pesquisa, como a superlotação, as condições insalubres e a seletividade penal racial, que afeta, majoritariamente, a população negra e parda.

Foi apresentado também o conceito do Estado de Coisas Inconstitucional, que se trata de uma decisão em que o Tribunal Constitucional reconhece violações estruturais e sistemáticas

de direitos fundamentais, ordenando ações urgentes e eficazes para restaurar a normalidade constitucional. No caso da ADPF nº 347, o STF declarou o Estado de Coisas Inconstitucional devido à superlotação e às condições indignas nos presídios, impondo ao Estado medidas para enfrentar esses problemas.

Com a ação de arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, o PSOL pediu ao STF que declarasse o sistema prisional como inconstitucional, devido às violações dos direitos fundamentais dos presos e à omissão do Estado em implementar políticas para combater a superlotação.

Entre os fundamentos, o STF destacou sua obrigação constitucional de proteger direitos fundamentais, especialmente de grupos vulneráveis, como a população carcerária, que sofre estigmatização e carece de representação política.

Além disso, o descontrole do sistema prisional impacta gravemente a segurança pública, fomentando o crescimento de organizações criminosas.

Foi discutido no capítulo que a materialização do Estado de Coisas Inconstitucional O Estado de Coisas Inconstitucional se manifesta na superlotação e na qualidade precária das vagas, na entrada desproporcional de presos por delitos menores e na permanência dos detentos por tempo superior ao da pena estipulada. Tais situações violam os objetivos de ressocialização e segurança pública do sistema prisional.

Foi analisado o voto do Ministro Barroso, onde destacam-se as denúncias sobre a superlotação e o perfil racial e social dos detentos: a maioria são jovens, negros, pobres e presos por crimes não violentos, que poderiam ser tratados com medidas alternativas.

No voto de Barroso foi apontado que cerca de 68% da população carcerária é negra ou parda e, frequentemente, são presos por crimes contra o patrimônio ou ligados ao tráfico de drogas, essa seletividade penal se relaciona com a vulnerabilidade social gerada por raça e classe.

Barroso argumentou que, uma vez sob custódia, o Estado é responsável por garantir o mínimo existencial aos presos, que não possuem meios próprios para buscar seus direitos. Além disso, devido à suspensão dos direitos políticos, os presos não têm representação nas instâncias políticas, tornando necessária a atuação do STF em defesa desses direitos.

Foi analisado que Barroso observou que as condições carcerárias precárias e a omissão estatal fortaleceram o poder de facções criminosas, que oferecem serviços básicos e apoio às famílias dos presos, ocupando o papel que deveria ser do Estado.

Essas facções, formadas dentro dos presídios, se tornaram um dos maiores problemas de segurança pública no Brasil, com operações criminosas que ultrapassam os muros das prisões.

Foi apresentado durante o capítulo que a ADPF nº 347 foi julgada parcialmente procedente, e o STF declarou o Estado de Coisas Inconstitucional no sistema prisional brasileiro, reconhecendo a violação em massa de direitos fundamentais. Foram determinadas medidas como a realização de audiências de custódia, a liberação de verbas do FUNPEN, e a elaboração de um plano nacional para a superação do Estado de Coisas Inconstitucional, demonstrando a urgência de ações coordenadas para solucionar o caos prisional e assegurar condições mínimas de dignidade aos detentos.

O estado de coisas inconstitucional reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) por meio da ADPF 347 revela uma das mais graves violações ao Princípio da Humanidade, fundamental na execução penal. A Constituição Federal, o Código de Processo Penal, a Lei de Execução Penal (LEP), além de tratados e convenções internacionais, sustentam que a execução penal deve pautar-se por princípios que preservem os direitos e a dignidade das pessoas encarceradas.

Ao término do capítulo foi mostrado como o estado de coisas inconstitucional reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) viola de forma gritante o Princípio da Humanidade, que no ordenamento Brasileiro está muito calcado no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Foi discutido que em consonância com o Princípio da Humanidade, o ordenamento jurídico internacional, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e as Regras Mínimas para o Tratamento de Presos da ONU, estabelece que os presos devem ser protegidos contra tortura, tratamentos cruéis ou degradantes. Essas normas reforçam que os indivíduos privados de liberdade devem ser tratados com respeito à dignidade inerente a qualquer ser humano, o que é frequentemente ignorado no Brasil, onde as prisões servem mais como locais de sofrimento do que de ressocialização.

No Terceiro e último capítulo da presente pesquisa foi discutido sobre como o Princípio do *numerus clausus* pode ser uma proposta de fato para mitigar o Estado de Coisas Inconstitucional declarado pelo STF, através da ADPF nº 347.

O sistema prisional brasileiro, como exposto ao longo deste trabalho, é marcado por um estado de coisas inconstitucional, que expõe os encarcerados, em sua maioria negros e pardos, a condições desumanas e degradantes. Esse cenário não reflete apenas o encarceramento em

massa, mas também um racismo estrutural e um contexto de seletividade penal que criminaliza, de forma desigual, uma parcela específica da população.

Além disso, a ideologia que permeia a aplicação das penas no país reforça a prática do Direito Penal do Inimigo, criando uma divisão entre os "cidadãos de bem" e os "bandidos", sendo estes últimos majoritariamente negros.

Neste contexto, a proposta de implementar o princípio do Número Fechado (*Numerus clausus*) se apresenta como uma possível solução para mitigar as graves violações do sistema prisional.

Ao limitar o número de vagas nas unidades prisionais, o *numerus clausus* busca não apenas reduzir a superlotação, mas também direcionar esforços para alternativas mais eficazes de ressocialização e tratamento penal. Essa medida poderia ser um passo fundamental para garantir que o sistema de justiça penal se distancie da lógica punitiva e repressiva, favorecendo uma abordagem mais humana e compatível com os direitos fundamentais dos indivíduos.

A aplicação do princípio do Número Fechado (*numerus clausus*) no sistema penitenciário brasileiro surge como uma proposta estratégica e eficaz para mitigar o Estado de Coisas Inconstitucional, em particular no combate à superlotação carcerária. A ideia central é que o número de vagas nos presídios seja rigidamente limitado, com uma proporção de saídas superior à de entradas, o que permitiria não só controlar a quantidade de pessoas encarceradas, mas também garantir que as condições das unidades prisionais sejam compatíveis com sua infraestrutura e a finalidade de ressocialização.

No entanto, a implementação desse sistema demanda cuidados fundamentais. Primeiramente, é essencial impedir a transferência de presos entre estabelecimentos como uma forma de mascarar a superlotação, o que pode gerar a falsa impressão de que a situação está controlada. Além disso, a aplicabilidade do *numerus clausus* deve ser monitorada e operada principalmente pelo Poder Judiciário, com a fixação da capacidade máxima de cada unidade prisional, respaldada por uma comissão técnica composta por órgãos competentes.

A fundamentação jurídica para a adoção do *numerus clausus* encontra-se solidamente ancorada em princípios constitucionais e legais, como o respeito à dignidade da pessoa humana, a promoção de um sistema penitenciário em conformidade com sua estrutura física e a legalidade na execução das penas. Dessa forma, o *numerus clausus* não apenas ajudaria a resolver a questão da superlotação, mas também contribuiria para a preservação dos direitos humanos dos presos, alinhando-se aos valores fundamentais do Estado Democrático de Direito.

A aplicação do princípio do Número Fechado (*numerus clausus*) no Brasil, embora ainda em estágios iniciais e com desafios significativos, têm mostrado resultados relevantes em alguns casos.

O primeiro exemplo apresentado, se deu no estado do Paraná, com a implementação da Resolução Nº 001/17, que buscou controlar a superlotação, especialmente nas delegacias de polícia.

Embora a medida tenha mostrado resultados positivos a curto prazo, como a redução da taxa de ocupação, a continuidade da iniciativa foi interrompida devido à resistência por parte das autoridades públicas e à alegação de que o Poder Judiciário não teria competência para interferir nas condições estruturais das unidades prisionais.

O segundo exemplo significativo ocorreu no Espírito Santo, por meio do Habeas Corpus Coletivo 143.988/ES, impetrado pela Defensoria Pública do estado. O caso envolveu a superlotação da Unidade de Internação Regional Norte (UNINORTE), que abrigava mais de 200 adolescentes, quando a capacidade era de apenas 90 vagas. A Defensoria Pública solicitou a adoção do *numerus clausus*, organizando uma lista de espera para o preenchimento das vagas e estabelecendo um limite de entradas. A decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) determinou a adoção do *numerus clausus* como estratégia de gestão, garantindo que as unidades socioeducativas não ultrapassassem sua capacidade projetada.

Esses casos mostram que, embora o princípio do *numerus clausus* tenha sido implementado com sucesso em determinadas situações, sua aplicação continua enfrentando desafios institucionais e legais, principalmente no que diz respeito à resistência de autoridades públicas e à delimitação de competências entre os poderes.

No entanto, as experiências mostram que a adoção do *numerus clausus* pode ser uma estratégia eficaz para mitigar a superlotação e melhorar as condições do sistema prisional e socioeducativo no Brasil.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Silvio Luiz de. Racismo estrutural. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. 264 p. (Feminismos Plurais / coordenação de Djamila Ribeiro). ISBN 978-85-98349-74-9.
- ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2016. Ano 10. ISSN 1983-7364.
- Anuário Brasileiro de Segurança Pública / Fórum Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: FBSP, 2024. 404 p.: il.
- BORGES, Juliana. Encarceramento em massa. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. 144 p. (Feminismos Plurais / coordenação de Djamila Ribeiro). ISBN 978-85-98349-73-2.
- CAÇOLA, Paula Martins. **Superlotação carcerária e princípio do *numerus clausus***: dimensões jurídicas e político-criminais. Curitiba, 2023. 1 recurso on-line: PDF.
- IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Cor ou Raça. Disponível em: <https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/>. Acesso em: 03 out. 2024.
- MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica**: As origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX). Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2006. (Pensamento criminológico; v. 11). 2ª edição, ago. 2010, 1ª reimpressão, set. 2014.
- MIGUEL, Luis Felipe et al. **O ódio como política [recurso eletrônico]**: a reinvenção da direita no Brasil. Organização de Esther Solano Gallego. São Paulo: Boitempo, 2018. Recurso digital: il. (Tinta vermelha).
- Neves, Emília de Freitas. **Direito penal do inimigo**: uma afronta ao estado democrático de direito? Brasília, 2010.
- ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução penal [livro eletrônico]**: teoria e prática. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.
- SEMER, Marcelo. **Sentenciando o tráfico**: o papel dos juízes no grande encarceramento. [livro eletrônico]. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019. 5Mb; e-book.
- VALOIS, Luís Carlos. Processo de execução penal e o estado de coisas inconstitucional/ Luís Carlos Valois. 2. ed. atual com base na Lei 13.694/19, denominada Lei Anticrime. – Belo Horizonte, São Paulo: D´Plácido, 2021. 194 p.
- WACQUANT, Loïc. Da escravidão ao encarceramento em massa. Repensando a questão racial nos EUA. In: New Left Review, 2009.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. O inimigo no direito penal. Tradução de Sérgio Lamarão. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, jun. 2007, 3ª ed. dez. 2011, 2ª reimpressão, set. 2014. 224 p. (Pensamento criminológico; 14).



ANEXO VI

FICHA DE AVALIAÇÃO | TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Parecer nº 062/2019 (Ad referendum do Colegiado de Curso)

Discente: LUAN RIBEIRO DE OLIVEIRA

Avaliador(a): FRITZ LOEWENTHAL NETO

Título do trabalho: NÚMERO FECHADO (NUMERUS CLAUSUS) COMO PROPOSTA PARA MITIGAR O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Itens a avaliar	Valor total de cada item	Avaliação	Subtotal
FORMA			
1) Apresentação do texto: a. Linguagem apropriada (não coloquial) (0,25) b. Correção ortográfica e gramatical (0,25) c. Clareza e objetividade da redação (0,25) d. Continuidade entre capítulos (amarração) (0,25)	1,00	a. () 0,25 b. () 0,25 c. () 0,25 d. () 0,25	Nota: <u>2,0</u>
2) Apresentação do trabalho: a. Apresentação de citações e rodapés conforme ABNT e referências bibliográficas completas (autores clássicos, imprescindíveis sobre o assunto) (0,50) b. Margens, recuos e tamanhos de letra (0,25) c. Número de páginas segundo regras da instituição (0,25)	1,00	a. () 0,50 b. () 0,25 c. () 0,25	
PESQUISA			
3) Interesse do tema: a. Importância do tema na área envolvida (0,25) b. Associação à trajetória pessoal e acadêmica (justificativa) (0,25) c. Enfoque original (0,50)	1,00	a. () 0,25 b. () 0,25 c. () 0,50	
4) Profundidade da pesquisa: a. Tema bem delimitado (0,50) b. Utilização de bibliografia específica sobre o objeto, em fonte primária (0,25) c. Definição metodológica adequada ao objeto (0,25)	1,00	a. () 0,50 b. () 0,25 c. () 0,25	
5) Fundamentação: a. Contextualização do problema (0,25) b. Embasamento teórico adequado (0,25) c. Argumentos de acordo com a metodologia utilizada (0,25) d. Ausência de ambiguidade (0,25)	1,00	a. () 0,25 b. () 0,25 c. () 0,25 d. () 0,25	



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA
FACULDADE DE LINGUAGEM, CIÊNCIAS AGRÁRIAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO



6) Bibliografia: a. Revisão bibliográfica completa (clássicos, imprescindíveis, específicos) (0,25) b. Obras atuais e revistas jurídicas <i>on-line</i> e impressa com ISSN (últimos quatro anos) (0,25) c. Citação de artigos em revistas <i>on-line</i> com Conselho Editorial e <i>e-books</i> baixados da <i>internet</i> (0,25) d. Bibliografia estrangeira em fonte primária (obras) (0,25)	1,00	a. () 0,25 b. () 0,25 c. () 0,25 d. () 0,25	Nota: 5,0
7) Cientificidade da análise: a. Clareza do método utilizado (0,25) b. Identificação clara das fontes utilizadas e citadas (0,25) c. Coerência entre argumentos e resultados apresentados (0,50)	1,00	a. () 0,25 b. () 0,25 c. () 0,50	
DEFESA E ARGUIÇÃO			
8) Fluência: a. Postura (0,25) b. Recursos didáticos utilizados (0,25) c. Clareza da exposição (0,50)	1,00	a. () 0,25 b. () 0,25 c. () 0,50	Nota: 2,5
9) Tempo: a. Capacidade de expor o trabalho realizado no prazo de 20 minutos (1,00)	1,00	a. () 1,00	
10) Independência intelectual: a. Capacidade de explicar falhas e responder às questões apresentadas pela banca (0,50)	0,50	a. () 0,50	
RESPEITO AOS PRAZOS			
11) Prazos: a. O(A) discente entregou o trabalho dentro do prazo previsto (0,50)	0,50	a. () 0,50	Nota: 0,5
TOTAL			10,0

Pontes e Lacerda (MT), 03 / 12 / 2024.

FRITZ LOEWENTHAL
NETO:07964445952

FRITZ LOEWENTHAL, NETO:07964445952
CNPJ: 08.147.894/0001-00, O/A-Secretaria de Recrutamento e Seleção - RFB,
O/A-RFB e CPF A3, O/A-AC SERASA RFB, O/A-03208618000130,
O/A-PRSE/SE/AC, O/A-PRITZ LOEWENTHAL, NETO:07964445952
Eu sou o autor deste documento
2024.12.10 17:33:54
9.3.0

Avaliador(a)



ANEXO VI

FICHA DE AVALIAÇÃO | TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Parecer nº 062/2019 (Ad referendum do Colegiado de Curso)

Discente: LUAN RIBEIRO DE OLIVEIRA

Avaliador(a): Priscila Pedrosa Mattos de Souza

Título do trabalho: NÚMERO FECHADO (NUMERUS CLAUSUS) COMO PROPOSTA PARA MITIGAR O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Itens a avaliar	Valor total de cada item	Avaliação	Subtotal
FORMA			
1) Apresentação do texto: a. Linguagem apropriada (não coloquial) (0,25) b. Correção ortográfica e gramatical (0,25) c. Clareza e objetividade da redação (0,25) d. Continuidade entre capítulos (amarração) (0,25)	1,00	a. (x) 0,25 b. (x) 0,25 c. (x) 0,25 d. (x) 0,25	Nota: <u>2,0</u>
2) Apresentação do trabalho: a. Apresentação de citações e rodapés conforme ABNT e referências bibliográficas completas (autores clássicos, imprescindíveis sobre o assunto) (0,50) b. Margens, recuos e tamanhos de letra (0,25) c. Número de páginas segundo regras da instituição (0,25)	1,00	a. (x) 0,50 b. (x) 0,25 c. (x) 0,25	
PESQUISA			
3) Interesse do tema: a. Importância do tema na área envolvida (0,25) b. Associação à trajetória pessoal e acadêmica (justificativa) (0,25) c. Enfoque original (0,50)	1,00	a. (X) 0,25 b. (X) 0,25 c. (X) 0,50	
4) Profundidade da pesquisa: a. Tema bem delimitado (0,50) b. Utilização de bibliografia específica sobre o objeto, em fonte primária (0,25) c. Definição metodológica adequada ao objeto (0,25)	1,00	a. (X) 0,50 b. (X) 0,25 c. (X) 0,25	
5) Fundamentação: a. Contextualização do problema (0,25) b. Embasamento teórico adequado (0,25) c. Argumentos de acordo com a metodologia utilizada (0,25) d. Ausência de ambiguidade (0,25)	1,00	a. (X) 0,25 b. (X) 0,25 c. (X) 0,25 d. (X) 0,25	



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA
FACULDADE DE LINGUAGEM, CIÊNCIAS AGRÁRIAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO



6) Bibliografia: a. Revisão bibliográfica completa (clássicos, imprescindíveis, específicos) (0,25) b. Obras atuais e revistas jurídicas <i>on-line</i> e impressa com ISSN (últimos quatro anos) (0,25) c. Citação de artigos em revistas <i>on-line</i> com Conselho Editorial e <i>e-books</i> baixados da <i>internet</i> (0,25) d. Bibliografia estrangeira em fonte primária (obras) (0,25)	1,00	a. (X) 0,25 b. (X) 0,25 c. () 0,25 d. () 0,25	Nota: <u>2,5</u>
7) Cientificidade da análise: a. Clareza do método utilizado (0,25) b. Identificação clara das fontes utilizadas e citadas (0,25) c. Coerência entre argumentos e resultados apresentados (0,50)	1,00	a. (X) 0,25 b. (X) 0,25 c. (X) 0,50	
DEFESA E ARGUIÇÃO			
8) Fluência: a. Postura (0,25) b. Recursos didáticos utilizados (0,25) c. Clareza da exposição (0,50)	1,00	a. (X) 0,25 b. (X) 0,25 c. (X) 0,50	Nota: _____
9) Tempo: a. Capacidade de expor o trabalho realizado no prazo de 20 minutos (1,00)	1,00	a. (X) 1,00	
10) Independência intelectual: a. Capacidade de explicar falhas e responder às questões apresentadas pela banca (0,50)	0,50	a. (X) 0,50	
RESPEITO AOS PRAZOS			
11) Prazos: a. O(A) discente entregou o trabalho dentro do prazo previsto (0,50)	0,50	a. (X) 0,50	Nota: <u>0,5</u>
TOTAL			9,5

Pontes e Lacerda (MT), 03 / 12 / 2024 .

Documento assinado digitalmente
gov.br PRISCILA PEDROSA MATTOS DE SOUZA
Data: 03/12/2024 19:29:29-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Avaliador(a)



ANEXO VI

FICHA DE AVALIAÇÃO | TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Parecer nº 062/2019 (Ad referendum do Colegiado de Curso)

Discente: Luan Ribeiro de Oliveira

Avaliador(a): Sara de Araújo Pessoa

Título do trabalho: NÚMERO FECHADO (NUMERUS CLAUSUS) COMO PROPOSTA PARA MITIGAR
O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL DO SISTEMA PRISIONAL
BRASILEIRO

Itens a avaliar	Valor total de cada item	Avaliação	Subtotal
FORMA			
1) Apresentação do texto: a. Linguagem apropriada (não coloquial) (0,25) b. Correção ortográfica e gramatical (0,25) c. Clareza e objetividade da redação (0,25) d. Continuidade entre capítulos (amarração) (0,25)	1,00	a. () 0,25 b. () 0,25 c. () 0,25 d. () 0,25	Nota: <u>2,0</u>
2) Apresentação do trabalho: a. Apresentação de citações e rodapés conforme ABNT e referências bibliográficas completas (autores clássicos, imprescindíveis sobre o assunto) (0,50) b. Margens, recuos e tamanhos de letra (0,25) c. Número de páginas segundo regras da instituição (0,25)	1,00	a. () 0,50 b. () 0,25 c. () 0,25	
PESQUISA			
3) Interesse do tema: a. Importância do tema na área envolvida (0,25) b. Associação à trajetória pessoal e acadêmica (justificativa) (0,25) c. Enfoque original (0,50)	1,00	a. () 0,25 b. () 0,25 c. () 0,50	
4) Profundidade da pesquisa: a. Tema bem delimitado (0,50) b. Utilização de bibliografia específica sobre o objeto, em fonte primária (0,25) c. Definição metodológica adequada ao objeto (0,25)	1,00	a. () 0,50 b. (x) 0,25 c. () 0,25	
5) Fundamentação: a. Contextualização do problema (0,25) b. Embasamento teórico adequado (0,25) c. Argumentos de acordo com a metodologia utilizada (0,25) d. Ausência de ambiguidade (0,25)	1,00	a. () 0,25 b. () 0,25 c. () 0,25 d. () 0,25	



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA
FACULDADE DE LINGUAGEM, CIÊNCIAS AGRÁRIAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO



6) Bibliografia: a. Revisão bibliográfica completa (clássicos, imprescindíveis, específicos) (0,25) b. Obras atuais e revistas jurídicas <i>on-line</i> e impressa com ISSN (últimos quatro anos) (0,25) c. Citação de artigos em revistas <i>on-line</i> com Conselho Editorial e <i>e-books</i> baixados da <i>internet</i> (0,25) d. Bibliografia estrangeira em fonte primária (obras) (0,25)	1,00	a. () 0,25 b. (x) 0,25 c. (x) 0,25 d. (x) 0,25	Nota: 4,0
7) Cientificidade da análise: a. Clareza do método utilizado (0,25) b. Identificação clara das fontes utilizadas e citadas (0,25) c. Coerência entre argumentos e resultados apresentados (0,50)	1,00	a. () 0,25 b. () 0,25 c. () 0,50	
DEFESA E ARGUIÇÃO			
8) Fluência: a. Postura (0,25) b. Recursos didáticos utilizados (0,25) c. Clareza da exposição (0,50)	1,00	a. () 0,25 b. () 0,25 c. () 0,50	Nota: 2,5
9) Tempo: a. Capacidade de expor o trabalho realizado no prazo de 20 minutos (1,00)	1,00	a. () 1,00	
10) Independência intelectual: a. Capacidade de explicar falhas e responder às questões apresentadas pela banca (0,50)	0,50	a. () 0,50	
RESPEITO AOS PRAZOS			
11) Prazos: a. O(A) discente entregou o trabalho dentro do prazo previsto (0,50)	0,50	a. () 0,50	Nota: 0,5
TOTAL			

Pontes e Lacerda (MT), 03 / 12 / 2024 .



Documento assinado digitalmente
SARA DE ARAUJO PESSOA
Data: 03/12/2024 18:18:50-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Avaliador(a)



ANEXO VII

ATA DE DEFESA PÚBLICA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Parecer nº 062/2019 (Ad referendum do Colegiado de Curso)

Em 03 DE DEZEMBRO 2024, no Câmpus Universitário de Pontes e Lacerda, foi realizada a defesa pública do trabalho de conclusão de curso, requisito parcial obrigatório para a obtenção do título de **BACHAREL(A) EM DIREITO**, do(a) discente LUAN RIBEIRO DE OLIVEIRA, regularmente matriculado(a) no Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Linguagem, Ciências Agrárias e Sociais Aplicadas da Universidade do Estado de Mato Grosso – Câmpus Universitário de Pontes e Lacerda, tendo como título: NUMERO FECHADO (NUMERUS CLAUDUS) COMO PROPOSTA PARA MITIGAR O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL RECONHECIDO NA ADPE 347/2015.

Constituíram a banca examinadora: o(a) professor(a) FRITZ LOEWENTHA NETO, orientador(a) _____, e presidente da banca, o(a) examinador(a) PRISCILA PEDROSA MATTOS DE SOUZA e o(a) examinador(a) SARA DE ARAÚJO.

A apresentação foi feita dentro do tempo e nas condições previstas na Resolução nº 30/2012, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade do Estado de Mato Grosso e, após as observações dos membros da banca avaliadora, no que concerne

_____ ficou definido que o trabalho foi considerado **APROVADO**, com a nota

9,5

_____ nos termos das fichas de avaliação devidamente preenchidas e assinadas pelos



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA
FACULDADE DE LINGUAGEM, CIÊNCIAS AGRÁRIAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO



componentes da banca avaliadora e cujo teor segue anexo à presente. Nada mais havendo a consignar, foi lavrada a presente ata que, lida e achada conforme pelos presentes, vai devidamente assinada.

Pontes e Lacerda (MT), 03 / 12 / 2024.

Orientador(a) e Presidente da Banca

Documento assinado digitalmente



SARA DE ARAUJO PESSOA
Data: 10/12/2024 13:51:27-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

cal

Examinador(a)

Documento assinado digitalmente



PRISCILA PEDROSA MATTOS DE SOUZA
Data: 04/12/2024 10:41:33-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Priscila

Examinador(a)

Discente